



como a recuperação dos valores que deixaram de ser repassados nos últimos 5 (cinco) anos, uma vez que até o presente ano, conforme análise dos referidos dados públicos, deixaram de ser incluídos na base de cálculo do FPM os valores referentes às compensações efetuadas pelos contribuintes para fins de quitação do IR e do IPI, as baixas administrativas efetivadas por meio de dação em pagamento e pagamentos no âmbito de programas especiais de parcelamento, bem como seus respectivos adicionais, juros e multa moratória, com a correspondente atualização monetária.

CLÁUSULA SEGUNDA – DAS CONDIÇÕES GERAIS

São condições de execução do presente **Contrato**:

I - Os serviços, objeto deste **Contrato**, deverão ser executados na melhor qualidade e confiabilidade e, quando e onde couber mão de obra especializada, esta deverá ser selecionada dentro do maior rigor;

II - O presente **Contrato** não poderá ser objeto de cessão, transferência ou subcontratação pela **CONTRATADA**, sob pena de rescisão;

III - Todos os equipamentos, ferramentas, utensílios e materiais a serem empregados na execução dos serviços constituirão encargos da **CONTRATADA**;

IV – A **CONTRATANTE** reserva-se o direito de não receber os serviços em desacordo com o previsto no Processo Administrativo nº 436-2020, podendo rescindir o **Contrato** nos termos do art. 78, inciso I, da Lei 8.666/93, aplicando-se o disposto no art. 24, inciso XI, da mesma Lei.

V – A recusa injustificada em assinar o **Contrato**, aceitar ou retirar o instrumento equivalente, dentro do prazo estabelecido pela Administração, caracteriza o descumprimento total da obrigação assumida, sujeitando-se às penalidades legalmente estabelecidas.

CLÁUSULA TERCEIRA - DAS OBRIGAÇÕES DAS PARTES

São obrigações das partes:

I – DA CONTRATANTE:

- a) Remunerar a **CONTRATADA** na forma prevista no Processo Administrativo nº 436-2020;
- b) Fiscalizar a prestação dos serviços objeto deste **Contrato**, notificando a **CONTRATADA** para a prestação de esclarecimentos e/ou o refazimento dos serviços, caso detectada e demonstrada qualidade inferior à especificada no Processo Administrativo nº 436-2020;



- c) Disponibilizar, a qualquer tempo, informações, instruções e documentos necessários para execução do objeto deste **Contrato**;
- d) Responsabilizar-se por quaisquer falhas ou omissões no que tange ao fornecimento das informações e instruções necessárias à fiel execução dos serviços, ressalvados os casos de alteração e/ou tratamento de informação feitos pela **CONTRATADA** em decorrência do presente **Contrato**.

II – DA CONTRATADA:

- a) Manter, durante toda a vigência deste **Contrato**, em compatibilidade com as obrigações por si assumidas, todas as condições que autorizam a inexigibilidade de licitação para esta contratação, devendo comunicar a **CONTRATANTE**, imediatamente, qualquer alteração que possa comprometer a manutenção deste instrumento;
- b) Assumir toda e qualquer responsabilidade, civil, penal, previdenciária, trabalhista, fiscal e comercial, relacionada a pessoal empregado na execução do objeto deste **Contrato**, sendo que a inadimplência da **CONTRATADA** com referência aos encargos trabalhistas, fiscais e comerciais não transfere, sequer subsidiariamente, à **CONTRATANTE** a responsabilidade por seu pagamento, nem onera o objeto do **Contrato** § 1º do art. 71, da Lei Federal 8.666/93;
- c) Ajuizar a competente ação em até 90 (noventa) dias a contar da entrega dos documentos necessários para tanto, procedendo seu acompanhamento até julgamento final da causa, em última instância, com seu trânsito em julgado;
- d) Executar e entregar os serviços contratados no prazo de vigência do **Contrato**, ressalvadas as hipóteses previstas em lei.

CLÁUSULA QUARTA – DECLARAÇÕES, GARANTIAS E ANTICORRUPÇÃO

A **CONTRATADA** declara e garante que:

- a) É uma sociedade de advogados devidamente organizada e validamente constituída, e detém a capacidade legal para possuir seus ativos e propriedades e conduzir seus negócios;
- b) Tem capacidade, poderes e autorização irrestrita para celebrar este **Contrato** e cumprir as obrigações ora estabelecidas e consumir as operações nele contidas;
- c) Exerce sua atividade em total conformidade com a legislação em vigor e possui todas as aprovações, licenças, alvarás, permissões e/ou autorizações necessárias para tal;
- d) Adota as ações necessárias à preservação do meio ambiente, exercendo suas atividades de forma sustentável e cumprindo com todas as normas ambientais aplicáveis nas esferas federal, estadual ou municipal;





- e) Cumpre rigorosamente o Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei nº 8.069/90) e demais normas legais e/ou regulamentares em vigor e não emprega mão de obra infantil ou de menor de 18 anos, inclusive menor aprendiz, em locais prejudiciais à sua formação, ao seu desenvolvimento físico, psíquico, moral e social, nem em locais e/ou serviços perigosos ou insalubres, e/ou em horários que não permitam a frequência à escola e, ainda, em horário noturno (entre 22h e 5h), e não mantém acordo comercial ou de qualquer espécie com empresas que utilizam, exploram ou empregam trabalho infantil ou de menor de 18 anos sem observância dos ditames legais;
- f) Não explora e não explorará qualquer forma de trabalho degradante ou análoga à condição de escravo, respeitando a Declaração Universal dos Direitos Humanos, assim como as Convenções nº 29 e 105 da Organização Internacional do Trabalho - OIT, a Declaração de Princípios e Direitos Fundamentais no Trabalho da OIT e a Convenção Americana sobre Direitos Humanos;
- g) Não utiliza práticas de discriminação e limitativas ao acesso na relação de emprego ou a sua manutenção em decorrência de sexo, origem, raça, cor, condição física, religião, estado civil, situação familiar ou qualquer outra condição;
- h) Não contrata com terceiros que não exerçam suas atividades em conformidade com os preceitos acima mencionados.

Com observância ao princípio da boa-fé contratual, a **CONTRATADA** garante que não irá, direta ou indiretamente, oferecer, dar, fazer, prometer, pagar ou autorizar pagamento, em dinheiro, presentes de qualquer natureza ou qualquer coisa de valor, em espécie ou não, que decorra deste **Contrato** para um agente público e/ou seus assessores, mesmo que agindo em caráter transitório e/ou sem remuneração, em qualquer nível ou instância, nacional ou estrangeiro, bem como com partidos políticos, agências regulatórias, representações diplomáticas, entidades paraestatais, empresas de propriedade do governo ou sob o seu controle, ou funcionário ou empregado de qualquer organização internacional pública ou privada. Toda possível interação, de qualquer natureza, com qualquer um dos agentes acima indicados deve se dar tão somente nos termos do presente **Contrato**, sob pena das cominações legais e contratuais cabíveis atinentes ao caso.

A **CONTRATADA**, suas afiliadas, sócios, diretores, administradores, empregados, representantes e prepostos, ou qualquer pessoa associada a elas ou que atue em seu nome, declaram e garantem que não foram condenados por crimes relacionados à prática de fraude ou de corrupção.



A **CONTRATADA** se declara ciente de que, caso seja constatado que qualquer das declarações e garantias acima foi descumprida, poderá ser rescindida toda e qualquer relação comercial existente sem que seja aplicada à **CONTRATANTE** qualquer penalidade, tendo, ainda, direito a ser ressarcida caso tal descumprimento lhe cause dano de qualquer natureza.

CLÁUSULA QUINTA – DO ACOMPANHAMENTO E FISCALIZAÇÃO

O Acompanhamento e fiscalização dos trabalhos serão realizados da seguinte forma:

I. A execução da prestação dos serviços será acompanhada e fiscalizada por Profissional lotado na Procuradoria Municipal, devendo:

a. Atestar os documentos referentes à conclusão dos serviços, nos termos contratados;

b. Poderá ainda sustar qualquer trabalho que esteja sendo executado em desacordo com o especificado, sempre que essa medida se tornar necessária.

II. A **CONTRATADA** poderá indicar preposto, a ser submetido à aprovação do Município, durante o período de vigência do **Contrato**, para representá-lo sempre que for necessário.

III. A fiscalização do Município anotará em registro próprio todas as ocorrências relacionadas com a execução dos serviços mencionados, determinando o que for necessário à regularização das faltas ou defeitos observados.

CLÁUSULA SEXTA - DO PREÇO

A **CONTRATANTE** pagará à **CONTRATADA** pela execução dos serviços contratados o valor total e definitivo de **R\$ 17.500,00 (DEZESSETE MIL E QUINHENTOS REAIS)**, em parcela única, a título de pró-labore.

Parágrafo Primeiro. O preço fixado em contrapartida pelos serviços contratados é irrevogável e inclui todos os custos diretos e indiretos, impostos e taxas, encargos sociais e ônus de responsabilidade civil decorrentes da execução dos serviços e constitui a única remuneração pela execução do **Contrato**.

Parágrafo Segundo. Não serão devidos honorários contratuais outros, além do pró-labore acima especificado, relacionados ao êxito na demanda objeto deste **Contrato**, ficando garantidos à **CONTRATADA**, no entanto, possíveis honorários sucumbenciais que venham ser fixados no âmbito da demanda, na forma do artigo 85, do Código de Processo Civil, e do artigo 22, da Lei 8.906/94 (Dispõe sobre o Estatuto da Advocacia e a Ordem dos Advogados do Brasil).





Parágrafo Terceiro. Caso venha a ser entabulado acordo entre a **CONTRATANTE** e a União, tanto na fase de conhecimento, quanto na fase de execução do julgado, serão devidos honorários à **CONTRATADA** no percentual de 10% do valor acordado, levando-se em consideração o proveito econômico obtido e a fixação de honorários sucumbenciais na forma do artigo 85, §3º, do CPC.

CLÁUSULA SÉTIMA – DO PAGAMENTO

O pagamento do valor descrito do *caput* da cláusula anterior será efetuado em moeda corrente, no prazo de até 30 (trinta) dias da emissão da respectiva nota fiscal, através de depósito em conta de titularidade da **CONTRATADA**, no Banco Bradesco, agência 0085, conta corrente nº 267.795-4.

Parágrafo Único. Em caso de concretização de acordo entre a **CONTRATANTE** e a União, nos termos do parágrafo terceiro da Cláusula Sexta, o pagamento dos respectivos honorários ocorrerá em até 30 (trinta) dias a contar do efetivo recebimento dos créditos a que tiver direito.

CLÁUSULA OITAVA – DA DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA

As despesas decorrentes da execução do presente **Contrato** correrão por conta da seguinte dotação orçamentária:

ÓRGÃO/UNIDADE GESTORA:

20201 – PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

PROJETO ATIVIDADE:

2.004 – GESTÃO DAS AÇÕES DA PROCURADORIA GERAL

ELEMENTO DE DESPESA:

3.3.90.39 - Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Jurídica

FONTE DE RECURSO:

00 - Recursos Ordinários

CLÁUSULA NONA – SANÇÕES E PENALIDADES

A **CONTRATADA**, deixando de entregar documento exigido, apresentando documentação falsa, ensejando o retardamento da execução do objeto, não mantendo a proposta, falhando ou fraudando a execução do **Contrato**, comportando-se de modo inidôneo ou cometendo fraude fiscal, ficará impedida de licitar e contratar com o



**PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 436-2020 – INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO Nº 2-IL-030-2020**

Município de Teixeira de Freitas pelo prazo de até 5 (cinco) anos, sem prejuízo das multas previstas neste e demais cominações legais.

Parágrafo Primeiro. Ficam estabelecidos os seguintes percentuais de multas, aplicáveis quando do descumprimento contratual:

I – 0,3% (zero vírgula três por cento) por dia de atraso na execução do objeto, ou por dia de atraso no cumprimento de obrigação contratual ou legal, até o 30º (trigésimo) dia, calculados sobre o valor do **Contrato**, por ocorrência;

II – 10% (dez por cento) sobre o valor do **Contrato**, em caso de atraso superior a 30 (trinta) dias na execução do objeto ou no cumprimento de obrigação contratual ou legal, com a possível rescisão contratual;

III – 20% (vinte por cento) sobre o valor do **Contrato**, na hipótese de a **CONTRATADA**, injustificadamente, desistir do **Contrato** ou der causa à sua rescisão, bem como nos demais casos de descumprimento contratual, quando o Município, em face da menor gravidade do fato e mediante a motivação da autoridade superior, poderá reduzir o percentual da multa a ser aplicada;

Parágrafo Segundo. As sanções previstas, em face da gravidade da infração, poderão ser aplicadas cumulativamente.

Parágrafo Terceiro. As sanções previstas só serão aplicadas após regular processo administrativo em que se garantirá a observância dos princípios do contraditório e da ampla defesa.

CLÁUSULA DÉCIMA – DO PAGAMENTO DE MULTAS E PENALIDADES

Fica desde já ajustado que todo e qualquer valor que vier a ser imputado pela **CONTRATANTE** à **CONTRATADA**, a título de multa ou penalidade, reveste-se das características de liquidez e certeza para efeitos de execução judicial, nos termos do artigo 586 do CPC. Reveste-se das mesmas características qualquer obrigação definida no **Contrato** como de responsabilidade da **CONTRATADA** e que, por eventual determinação judicial ou administrativa, venha a ser paga pela **CONTRATANTE**.

Parágrafo Primeiro. Para assegurar o cumprimento de obrigações definidas no **Contrato** como de responsabilidade da **CONTRATADA**, a **CONTRATANTE** poderá reter valores de pagamentos contratuais ou eventuais créditos de sua titularidade,



**PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 436-2020 – INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO Nº 2-IL-030-2020**

mediante simples comunicação escrita à **CONTRATADA**, bem como executar a garantia prestada ou interpor medida judicial cabível.

Parágrafo Segundo. As multas e penalidades previstas no **Contrato** não têm caráter compensatório, sendo que o seu pagamento não exime a **CONTRATADA** da responsabilidade pela reparação de eventuais danos, perdas ou prejuízos causados à **CONTRATANTE** por atos comissivos ou omissivos da sua responsabilidade.

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA - DA VIGÊNCIA

Este **Contrato** tem o prazo de vigência atrelado ao término da ação judicial em questão, superadas todas as fases processuais, até julgamento final da causa, com seu trânsito em julgado, bem como respectiva fase de execução do julgado, ou após a devida homologação de eventual acordo entabulado entre a **CONTRATANTE** e a União.

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA – DA RESCISÃO CONTRATUAL

O **Contrato** poderá ser rescindido, independentemente de aviso, interpelação ou notificação judicial, nas hipóteses previstas nos art. 77 e 78, da Lei 8.666/93 e alterações posteriores.

Ocorrendo a rescisão por quaisquer dos motivos especificados, fica suspenso o pagamento à **CONTRATADA** até que se apurem eventuais perdas ou danos causados à Administração Municipal de Teixeira de Freitas – BA.

Em caso de rescisão por parte da **CONTRATANTE** fora das hipóteses previstas nos artigos 77 e 78, da Lei 8.666/93, será devido à **CONTRATADA**, em razão da singularidade do serviço, o valor de R\$ 17.500,00 (dezesete mil e quinhentos reais).

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA – DA VINCULAÇÃO CONTRATUAL

Este **Contrato** está vinculado de forma total e plena ao Processo Administrativo nº 436-2020, em que ficou decidida a contratação pela modalidade de "INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO", sob o número 2-IL-030-2020, uma vez que atendidos os requisitos constantes da Lei 8.666/93.

Parágrafo Único. Os casos omissos serão dirimidos nos termos da Lei Federal 8.666/93 e alterações posteriores, naquilo que couber.

CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA – DO FORO

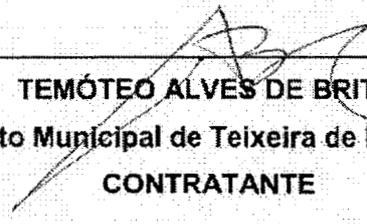
Fica eleito o foro da Comarca de Salvador no estado da Bahia, com renúncia de qualquer outro, para dirimir eventuais litígios oriundos do presente **Contrato**.





E, por estarem assim justas e contratadas, firmam o presente termo em 3 (três) vias de igual teor e para os mesmos efeitos legais, na presença das testemunhas abaixo.

Teixeira de Freitas/BA, 01 de setembro de 2020.



TEMÓTEO ALVES DE BRITO

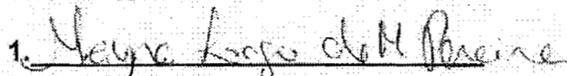
Prefeito Municipal de Teixeira de Freitas/BA
CONTRATANTE



FERNANDO ANTONIO DA SILVA NEVES

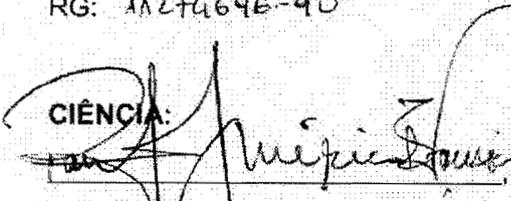
Fernando Neves Advogados e Consultores Associados LTDA – EPP
CONTRATADA

TESTEMUNHAS:

1. 
Nome: MAYRA LAGO DE M. PEREIRA
RG: 11022196-65

2. 
Nome: Müller Maarel de A. Porto
RG: 11274696-90

CIÊNCIA:



Procurador Geral do Município de Teixeira de Freitas

Nome: PAULO AMÉRICO BARRETO DA FONSECA
RG: 10443-0AB/BA





DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO

PREFEITURA MUNICIPAL DE TEIXEIRA DE FREITAS-BA

Edição nº.3543 - XIV - Quarta, 16 de setembro de 2020

Sumário

EXTRATO DO CONTRATO 2-623-2020 - FERNANDO ALVES ADVOGADOS E CONSULTORES ASSOCIADOS LTDA
EXTRATO DO TERMO ADITIVO 1TA-2-453-2020 - CONSTRUPOLLI CONSTRUTORA E INCORPORAÇÃO LTDA
EXTRATO DO TERMO ADITIVO 2TA-2-067-2020 - CONSTRUPOLLI CONSTRUTORA E INCORPORAÇÃO LTDA
EXTRATO DO TERMO ADITIVO 2TA-2-068-2020 - CONSTRUPOLLI CONSTRUTORA E INCORPORAÇÃO LTDA
EXTRATO DO TERMO ADITIVO 2TA-2-073-2020 - CONSTRUPOLLI CONSTRUTORA E INCORPORAÇÃO LTDA
EXTRATO DO TERMO ADITIVO 1TA-2-511-2020 - VAZ E LOMANTO ADVOCACIA E CONSULTORIA
EXTRATO DO TERMO ADITIVO 1TA-4-625-2019 - INSTITUTO EUVALDO LODI - NUCLEO REGIONAL DA BAHIA - IEL/BA

PREFEITURA MUNICIPAL DE TEIXEIRA DE FREITAS - BA

EXTRATO DO CONTRATO 2-623-2020 - FERNANDO ALVES ADVOGADOS E CONSULTORES ASSOCIADOS LTDA

INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO Nº 2-IL-030-2020. CONTRATANTE: PREFEITURA MUNICIPAL DE TEIXEIRA DE FREITAS. CONTRATADO: FERNANDO NEVES ADVOGADOS E CONSULTORES ASSOCIADOS LTDA-EPP, CNPJ: 03.766.775/0001-60. Contrato nº: 2-623-2020, no valor de R\$ 17.500,00 (DEZESSETE MIL E QUINHENTOS REAIS). OBJETO: Constitui objeto do presente contrato a contratação de empresa especializada na prestação de serviços advocatícios consistentes no ajuizamento de ação judicial em face da União, buscando a correção da base de cálculo dos repasses feitos pela União destinados ao Fundo de Participação dos Municípios - FPM, bem como a recuperação dos valores que deixaram de ser repassados nos últimos 5 (cinco) anos, uma vez que até o presente ano, conforme análise dos referidos dados públicos, deixaram de ser incluídos na base de cálculo do FPM os valores referentes às compensações efetuadas pelos contribuintes para fins de quitação do IR e do IPI, as baixas administrativas efetivadas por meio de dação em pagamento e pagamentos no âmbito de programas especiais de parcelamento, bem como seus respectivos adicionais, juros e multa moratória, com a correspondente atualização monetária em favor do Município de Teixeira de Freitas-BA. PRAZO: de doze meses a contar da data de sua assinatura.

Teixeira de Freitas, 01 de setembro de 2020. Temóteo Alves de Brito – Prefeito Municipal.

EXTRATO DO TERMO ADITIVO 1TA-2-453-2020 - CONSTRUPOLLI CONSTRUTORA E INCORPORAÇÃO LTDA

PREGÃO PRESENCIAL nº 006-2020. CONTRATANTE: PREFEITURA MUNICIPAL DE



Diário Oficial do EXECUTIVO

Prefeitura Municipal de Conceição do Almeida - BA

Quinta-feira • 29 de julho de 2021 • Ano V • Edição Nº 2600

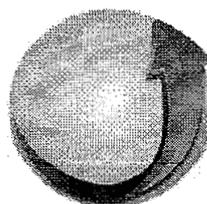
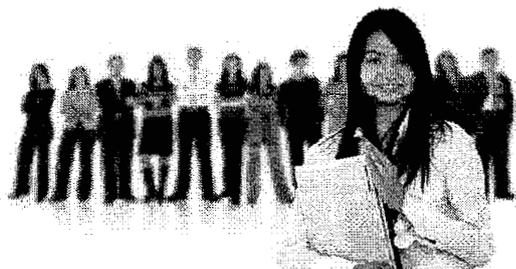


SUMÁRIO

SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO E FINANÇAS	2
LICITAÇÕES E CONTRATOS	2
NOTIFICAÇÃO DE CONVOCAÇÃO DE EMPRESA (PREGÃO PRESENCIAL Nº 014/2021)	2
APOSTILAMENTO (ATA DE REGISTRO DE PREÇOS Nº 007/2021)	4
AVISO DE ITEM FRACASSADO (PREGÃO PRESENCIAL Nº 014/2021)	5
RATIFICAÇÃO E HOMOLOGAÇÃO (INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO Nº 046/2021)	6

NOTA: As matérias que possuem um asterisco (*) em sua descrição, indicam REPUBLICAÇÃO.

CONFIABILIDADE
PONTUALIDADE
CREDIBILIDADE



**IMPRENSA
OFICIAL**
MAIS TRANSPARÊNCIA PARA TODOS



GESTOR: ADAILTON CAMPOS SOBRAL

<http://conceicaodoalmeida.ba.gov.br/>

ÓRGÃO/SETOR: SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO E FINANÇAS

CATEGORIA: LICITAÇÕES E CONTRATOS

NOTIFICAÇÃO DE CONVOCAÇÃO DE EMPRESA (PREGÃO PRESENCIAL Nº 014/2021)



Estado da Bahia
PREFEITURA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DO ALMEIDA
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO, PLANEJAMENTO E FINANÇAS
Departamento de Licitações e Contratos

PREFEITURA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DO ALMEIDA – BAHIA
DEPARTAMENTO DE LICITAÇÕES
PREGÃO PRESENCIAL Nº. 014/2021 SRP
Processo Administrativo nº. 395/2021

NOTIFICAÇÃO DE CONVOCAÇÃO DE EMPRESA

Convocada: Empresa: **SALES & BARBOSA LTDA**
2ª. Classificada no Pregão Presencial nº. 014/2021 SRP
Prefeitura de Conceição do Almeida/BA

REFERÊNCIA: PREGÃO PRESENCIAL Nº. 014/2021 (seleção das melhores propostas para eventual e futura aquisição de gêneros alimentícios visando atender as necessidades das unidades administrativas do município de Conceição do Almeida-BA, de acordo com as especificações e quantidades estabelecidas no termo de referência, anexo I do edital)

Considerando que empresa ADSON LIMA COSTA, declarada como a 1ª classificada no **Lote III**, no valor de **R\$ 17.900,00 (dezessete mil e novecentos reais)**, ofertado no processo licitatório em referência, que apesar da Intimação para a apresentação de documentos atualizados (Certidão Negativa de Tributos Municipais), nos termos estabelecidos na legislação em vigor, encaminhamento "in loco" e por e-mail no dia 12/07/2021, conforme protocolos que constam dos autos do processo, a mesma não enviou qualquer sinal para a regularização da pendência, a que lhe beneficia como microempresa o § 1º do art. 43 da Lei Federal nº 123/2006;

Considerando que a expiração do prazo legal, sem qualquer manifestação por parte da licitante acima, e com fulcro no o § 2º do art. 43 da Lei Federal nº 123/2006, o pregoeiro **RESOLVE:**

CONVOCAR a empresa SALES & BARBOSA LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº. 11.866.595/0001-89, com sede na Rua Nelson Pinto, nº. 28, Centro, Sapeacú – Bahia, CEP 44.530-000, que ofereceu lance no **Lote III** no valor de **R\$ 18.000,00 (dezoito mil reais)**, para renegociação de preços e apresentação de proposta, com fulcro no Inciso XVI, do Art. 4º da Lei 10.520/2002

Praça Dr. Edgard Tupinambá, s/nº – Centro – Conceição do Almeida – Bahia CEP. 44.540-000
NPJ: 13.695.028/0001-32 - Telefone: (75) 3629-2161 - E-mail: licitaalmeida2@gmail.com

1



Estado da Bahia
PREFEITURA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DO ALMEIDA
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO, PLANEJAMENTO E FINANÇAS
Departamento de Licitações e Contratos

O Pregoeiro, decorrido o prazo de 24 horas, considerará a falta de manifestação da empresa Convocada como uma manifestação negativa de aceitação para execução do objeto de adjudicação e homologação do citado lote, declarando o mesmo **FRACASSADO**.

A manifestação poderá ser encaminhada para o endereço eletrônico: licitaalmeida2@gmail.com.

Conceição do Almeida – Bahia, 29 de julho de 2021.

Egberto de Almeida Cardoso Filho
Pregoeiro Oficial
(Decreto Municipal nº. 001/2021, de 14/01/2021)

APOSTILAMENTO (ATA DE REGISTRO DE PREÇOS Nº 007/2021)



Estado da Bahia
PREFEITURA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DO ALMEIDA
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO, PLANEJAMENTO E FINANÇAS
Gabinete do Prefeito

PRIMEIRO TERMO DE APOSTILAMENTO

I – ATA DE REGISTRO DE PREÇOS Nº. 007/2021.

II – INSTRUMENTO VINCULANTE: Processo Licitatório Pregão Presencial nº. 009/2021.

III –OBJETO: EVENTUAIS E FUTURAS AQUISIÇÕES DE MOVEIS, APARELHOS DE AR CONDICIONADOS, ELETRODOMÉSTICOS, ELETROELETRÔNICOS E MÓVEIS E EQUIPAMENTOS MÉDICOS HOSPITALARES VISANDO ATENDER AS DEMANDAS DA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE DE CONCEIÇÃO DO ALMEIDA-BA.

IV – FORNECEDOR: R.R. ATRAENTE MÓVEIS LTDA - ME, inscrita no CNPJ (MF) sob o nº. 07.406.748/0001-38, com sede na Travessa 2 do Estádio, nº. 51, Parque Lauro Passos, na cidade de Cruz das Almas – Bahia, CEP 44.380-000.

V – MOTIVAÇÃO: Inclusão de novas Dotações Orçamentárias e Fontes de Recursos, prevista no orçamento fiscal vigente, visando melhor adequação aos interesses das Unidades Administrativas participantes, a saber:

Unid. Orçamento: 02.2.004.08 SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO, CULTURA, ESPORTE E LAZER

Ativ./Projeto: 13.392.005.2016 FOMENTO ÀS ATIVIDADES MUSICAIS, CÊNICAS E VISUAIS

Elemento: 3.3.9.0.52.00.0000 – Equipamentos e Material Permanente - **Fonte Incluída:** 00

Unid. Orçamento: 02.2.004.08 SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO, CULTURA, ESPORTE E LAZER

Ativ./Projeto: 13.392.005.2017 NABUT. E READEQ. DA BIBLIOTECA E ESPAÇOS CULTURAIIS

Elemento: 3.3.9.0.52.00.0000 – Equipamentos e Material Permanente - **Fonte Incluída:** 00

Unid. Orçamento: 02.2.008.12 SEC. MUNICIPAL DE DESENV. SOCIAL / FMAS

Ativ./Projeto: 08.244.013.2044 AÇÕES DE MONIT. E APRIM. DA GESTÃO DO BOLSA FAMÍLIA (IGDBF)

Elemento: 3.3.9.0.52.00.0000 – Equipamentos e Material Permanente - **Fonte Incluída:** 29

Unid. Orçamento: **Unid. Orçamento:** 02.2.008.12 SEC. MUNICIPAL DE DESENV. SOCIAL / FMAS

Ativ./Projeto: 08.244.013.2053 EXECUÇÃO DO PROGRAMA CRIANÇA FELIZ

Elemento: 3.3.9.0.52.00.0000 – Equipamentos e Material Permanente - **Fonte Incluída:** 29

VI – FUNDAMENTO LEGAL: § 8º do art. 65 da Lei 8.666/93 e suas alterações.

VII - Ficam mantidas e ratificadas, em seu inteiro teor, todas as demais Cláusulas e condições do Contrato originário não modificadas por este Termo de Apostilamento.

Conceição do Almeida – Bahia, 29 de julho de 2021.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Adailton Campos Sobral
Prefeito

Praça Dr. Edgard Tupinambá, s/nº – Centro – Conceição do Almeida – Bahia CEP. 44.540-000
NPJ: 13.695.028/0001-32 - Telefone: (75) 3629-2161 - E-mail: calmeida.pm@gmail.com

1

AVISO DE ITEM FRACASSADO (PREGÃO PRESENCIAL Nº 014/2021)



Estado da Bahia
PREFEITURA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DO ALMEIDA
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO, PLANEJAMENTO E FINANÇAS
Departamento de Licitações e Contratos

PREGÃO PRESENCIAL Nº. 014/2021 SRP

DECLARAÇÃO DE LOTE FRACASSADO

Após análise, em relação à média de preços previamente estabelecidos, através de seu Pregoeiro Oficial, nomeado pelo Decreto Municipal nº. 001/2021, de 14/01/2021, responsável pelo Processo Licitatório **Pregão Presencial Nº 014/2021 SRP**, que tem por objeto a **SELEÇÃO DAS MELHORES PROPOSTAS PARA EVENTUAL E FUTURA AQUISIÇÃO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS VISANDO ATENDER AS NECESSIDADES DAS UNIDADES ADMINISTRATIVAS DO MUNICÍPIO DE CONCEIÇÃO DO ALMEIDA-BA, DE ACORDO COM AS ESPECIFICAÇÕES E QUANTIDADES ESTABELECIDAS NO TERMO DE REFERÊNCIA, ANEXO I DO EDITAL**, declara **FRACASSADO** o **LOTE I** do pregão em referência.

Em face dos elementos constantes no presente processo administrativo nº. 395/2021, e ao disposto no art. 43, inciso VI da Lei Federal nº 8.666/93, o pregoeiro encaminhará à autoridade superior o resultado dos demais lotes, passíveis de adjudicação e homologação.

Conceição do Almeida – Bahia, 29 de julho de 2021.

Egberto de Almeida Cardoso Filho
Pregoeiro Oficial

RATIFICAÇÃO E HOMOLOGAÇÃO (INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO Nº 046/2021)



**ESTADO DA BAHIA
MUNICÍPIO DE CONCEIÇÃO DO ALMEIDA
PREFEITURA MUNICIPAL**

**INEXIGIBILIDADE Nº 046/2021
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 517/2021**

HOMOLOGAÇÃO/RATIFICAÇÃO

Acolho o Parecer do Controle Interno, da Procuradoria Jurídica do Município e as justificativas da Comissão de Licitação, tornando-os parte integrante deste ato e RATIFICO e HOMOLOGO o presente termo, para que surta os seus jurídicos e legais efeitos, com a declaração de inexigibilidade constante do presente processo, para a contratação com a empresa FERNANDO NEVES ADVOGADOS E CONSULTORES ASSOCIADOS, CNPJ nº 03.766.775/0001-60, estabelecida na Avenida Tancredo Neves, nº 1222, Caminho das Árvores, 2º piso, Salvador-Bahia, CEP: 41.820-020, para a Contratação de empresa especializada na área de advocacia, para prestação de serviços técnicos especializado de natureza singular, na recuperação de valores que deixaram de ser repassados pela união federal a título de transferência ao fundo de participação dos Municípios – FPM, em relação ao Município de Conceição do Almeida – Bahia, no valor global estimado R\$ 1.508.688,78 (um milhão, quinhentos e oito mil, seiscentos e oitenta e oito reais e setenta e oito centavos), corresponde a uma estimativa de recuperação de um crédito estimado em R\$ 7.543.443,92 (sete milhões, e quinhentos e quarenta e três mil e quatrocentos e quarenta e três reais e noventa e dois centavos), correspondendo a um valor de R\$ 0,20 (vinte centavos) para cada R\$ 1,00 (um real) sobre o valor efetivamente recuperado auferido com a prestação do serviço, baseado na Instrução nº 001/2018 do TCM/BA com todos os requisitos indispensáveis a prestação dos serviços.

Conceição do Almeida/BA, 15 de julho de 2021.

ADAILTON CAMPOS SOBAL
Prefeito Municipal



**ESTADO DA BAHIA
MUNICÍPIO DE CONCEIÇÃO DO ALMEIDA
PREFEITURA MUNICIPAL**

PUBLICAÇÃO DA RATIFICAÇÃO DO ATO

Contratada: FERNANDO NEVES ADVOGADOS E CONSULTORES ASSOCIADOS, CNPJ nº 03.766.775/0001-60 **Contratante:** Prefeitura Municipal de Conceição do Almeida/BA. Inexigibilidade de Licitação nº 046/2021, que tem por objeto a contratação de empresa especializada na área de advocacia, para prestação de serviços técnicos especializado de natureza singular, na recuperação de valores que deixaram de ser repassados pela união federal a título de transferência ao fundo de participação dos Municípios – FPM, em relação ao Município de Conceição do Almeida – Bahia, no valor global estimado R\$ 1.508.688,78 (um milhão, quinhentos e oito mil, seiscentos e oitenta e oito reais e setenta e oito centavos), corresponde a uma estimativa de recuperação de um crédito estimado em R\$ 7.543.443,92 (sete milhões, e quinhentos e quarenta e três mil e quatrocentos e quarenta e três reais e noventa e dois centavos), correspondendo a um valor de R\$ 0,20 (vinte centavos) para cada R\$ 1,00 (um real) sobre o valor efetivamente recuperado auferido com a prestação do serviço, baseado na Instrução nº 001/2018 do TCM/BA de acordo com o art. 25, *Caput* e o parágrafo único, do art. 26 da Lei Federal 8.666/93.

Conceição do Almeida/BA, 15 de julho de 2021.

ADAILTON CAMPOS SOBRAL
Prefeito Municipal.

Publique-se.



**ESTADO DA BAHIA
MUNICÍPIO DE CONCEIÇÃO DO ALMEIDA
PREFEITURA MUNICIPAL**

AVISO DE PUBLICAÇÃO

O MUNICÍPIO DE CONCEIÇÃO DO ALMEIDA – ESTADO DA BAHIA torna público que, firmou contrato nº. 114/2021 com a empresa FERNANDO NEVES ADVOGADOS E CONSULTORES ASSOCIADOS, CNPJ nº 03.766.775/0001-60, estabelecida na Avenida Tancredo Neves, nº 1222, Caminho das Árvores, 2º piso, Salvador-Bahia, CEP: 41.820-020, através do processo de Inexigibilidade de Licitação nº 046/2021, que tem por objeto a contratação de empresa especializada na área de advocacia, para prestação de serviços técnicos especializado de natureza singular, na recuperação de valores que deixaram de ser repassados pela união federal a título de transferência ao fundo de participação dos Municípios – FPM, em relação ao Município de Conceição do Almeida – Bahia, no valor global estimado R\$ 1.508.688,78 (um milhão, quinhentos e oito mil, seiscentos e oitenta e oito reais e setenta e oito centavos), corresponde a uma estimativa de recuperação de um crédito estimado em R\$ 7.543.443,92 (sete milhões, e quinhentos e quarenta e três mil e quatrocentos e quarenta e três reais e noventa e dois centavos), correspondendo a um valor de R\$ 0,20 (vinte centavos) para cada R\$ 1,00 (um real) sobre o valor efetivamente recuperado auferido com a prestação do serviço, baseado na Instrução nº 001/2018 do TCM/BA de acordo com o art. 25, *Caput* e o parágrafo único, do art. 26 da Lei Federal 8.666/93.

Conceição do Almeida/BA, 15 de julho de 2021.

ADAILTON CAMPOS SOBRAL
Prefeito Municipal.

Publique-se.



**ESTADO DA BAHIA
MUNICÍPIO DE CONCEIÇÃO DO ALMEIDA
PREFEITURA MUNICIPAL**

ORDEM DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS

Pela presente fica a empresa FERNANDO NEVES ADVOGADOS E CONSULTORES ASSOCIADOS, CNPJ nº 03.766.775/0001-60, estabelecida na Avenida Tancredo Neves, nº 1222, Caminho das Árvores, 2º piso, Salvador-Bahia, CEP: 41.820-020, através do processo de Inexigibilidade de Licitação nº 046/2021, Contrato nº. 114/2021 que tem por objeto a Contratação de empresa especializada na área de advocacia, para prestação de serviços técnicos especializado de natureza singular, na recuperação de valores que deixaram de ser repassados pela união federal a título de transferência ao fundo de participação dos Municípios – FPM, em relação ao Município de Conceição do Almeida – Bahia, no valor global estimado R\$ 1.508.688,78 (um milhão, quinhentos e oito mil, seiscentos e oitenta e oito reais e setenta e oito centavos), corresponde a uma estimativa de recuperação de um crédito estimado em R\$ 7.543.443,92 (sete milhões, e quinhentos e quarenta e três mil e quatrocentos e quarenta e três reais e noventa e dois centavos), correspondendo a um valor de R\$ 0,20 (vinte centavos) para cada R\$ 1,00 (um real) sobre o valor efetivamente recuperado auferido com a prestação do serviço, baseado na Instrução nº 001/2018 do TCM/BA a contar desta data, conforme objeto contratual firmado.

Conceição do Almeida/BA, 15 de julho de 2021.

ADAILTON CAMPOS SOBRAL
Prefeito Municipal.

Publique-se.



**EXTRATO DE RATIFICAÇÃO DE
INEXIGIBILIDADE LICITAÇÃO Nº 018/2021
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 199/2021**

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE PEDRÃO, Estado da Bahia, no uso de suas atribuições legais: Reconhece a situação de inexigibilidade de licitação no presente processo, e autoriza a despesa e empenho, para contratação da **FERNANDO NEVES ADVOGADOS CONSULTORES ASSOCIADOS EPP, CNPJ: 03.766.775/0001-60. Objetivando a CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS DE PESSOA JURÍDICA ESPECIALIZADA PARA RECUPERAÇÃO FINANCEIRA DOS VALORES QUE DEIXARAM DE SER REPASSADOS PELA UNIÃO A TÍTULO DE TRANSFERÊNCIA DO FUNDO DE PARTICIPAÇÃO DOS MUNICÍPIOS. Vigência: 12(doze) meses Recurso Orçamentário: Secretaria Municipal de Administração Projeto Atividade: 2051 Elemento da Despesa: 33.90.39 Fonte: 00, pelo valor global de: a cada R\$ 1,00 (um real), serão devidos R\$ 0,20 (vinte centavos de honorários) "Ad exitum". Determina que seja dada a publicidade prevista no caput do artigo 26 da lei 8.666/93. Pedrão – Bahia, 05 de agosto de 2021. SOSTHENES SERRAVALLE CAMPOS. Prefeito Municipal.**

**EXTRATO DE CONTRATO 194/2021
INEXIGIBILIDADE LICITAÇÃO Nº 018/2021
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 199/2021**

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE PEDRÃO, Estado da Bahia, no uso de suas atribuições legais: Reconhece a situação de inexigibilidade de licitação no presente processo, e autoriza a despesa e empenho, para contratação da **FERNANDO NEVES ADVOGADOS CONSULTORES ASSOCIADOS EPP, CNPJ: 03.766.775/0001-60. Objetivando a CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS DE PESSOA JURÍDICA ESPECIALIZADA PARA RECUPERAÇÃO FINANCEIRA DOS VALORES QUE DEIXARAM DE SER REPASSADOS PELA UNIÃO A TÍTULO DE TRANSFERÊNCIA DO FUNDO DE PARTICIPAÇÃO DOS MUNICÍPIOS. Vigência: 12(doze) meses Recurso Orçamentário: Secretaria Municipal de Administração Projeto Atividade: 2051 Elemento da Despesa: 33.90.39 Fonte: 00, pelo valor global de: a cada R\$ 1,00 (um real), serão devidos R\$ 0,20 (vinte centavos de honorários) "Ad exitum". Determina que seja dada a publicidade prevista no caput do artigo 26 da lei 8.666/93. Pedrão – Bahia, 05 de agosto de 2021. SOSTHENES SERRAVALLE CAMPOS. Prefeito Municipal.**



ESTADO DA BAHIA
MUNICÍPIO DE AMÉRICA DOURADA
Av. Romão Gramacho, 15, Centro, CEP: 44.910-000
Tel.: (74) 3692-2035 - CNPJ: 13.891.536/0001-96

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO
JUSTIFICATIVA DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO N° 018/2021

Considerando pleito de abertura procedimento de inexigibilidade de licitação para contratação de empresa especializada na prestação de serviços técnico especializado a recuperação de valores que deixaram de ser repassados pela União Federal a título de transferência ao Fundo de Participação dos Municípios - FPM, aumentando a arrecadação municipal do município de América Dourada, concluímos pelo deferimento ante às de razões fáticas e de direito a seguir aduzidas.

1. OBJETO E JUSTIFICATIVA DA CONTRATAÇÃO: objeto compreende a contratação, por meio de processo de inexigibilidade de pessoa jurídica especializada na prestação de serviços técnico especializado a recuperação de valores que deixaram de ser repassados pela União Federal a título de transferência ao Fundo de Participação dos Municípios - FPM.

2. NECESSIDADE DO OBJETO: a contratação do objeto em análise visa a recuperação de valores que deixaram de ser repassados pela União Federal a título de transferência ao Fundo de Participação dos Municípios - FPM, por meio de ação judicial.

3. ASPECTO LEGAL. A Constituição Federal de 1988, em capítulo reservado aos Princípios Gerais da Atividade Econômica, notadamente em seu art. 175, condicionou a prestação de serviços públicos à realização de prévio procedimento licitatório, ressalvando, contudo, exceções a essa regra, conforme se depreende do inciso XXI do art. 37. De tal missão se incumbiu a Lei 8.666/93, que em seus artigos 24 e 25 excepcionou a regra da prévia licitação, ora em razão de situações de flagrante excepcionalidade, onde a licitação, em tese, seria possível, mas pela particularidade do caso, o interesse público a reputaria inconveniente, como é o caso da dispensa, ora em razão da inviabilidade da própria competição ou da falta de condições para a Administração confrontar ou cotejar determinados bens ou serviços, que por sua singularidade ou características do executor deixam de apresentar semelhança com outros, como é o caso da inexigibilidade, em especial a hipótese os autos, que versa sobre a inviabilidade de competição em virtude de que um Serviço Advocatício especializado na área de Direito Público encerra serviço técnico especializado e singular, nos exatos termos do art. 25, II da Lei 8.666/93, *in verbis*: "Art. 25. É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial: I - (...) II - para contratação de serviços técnicos enumerados no art. 13 desta Lei, de natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação". (grifos nossos).

A lei nº 14.039/2020 estabeleceu que os serviços profissionais de advogado são, por sua natureza, técnicos e singulares, quando comprovada sua notória especialização, como é o caso da assessoria indicada.



ESTADO DA BAHIA
MUNICÍPIO DE AMÉRICA DOURADA
Av. Romão Gramacho, 15, Centro, CEP: 44.910-000
Tel.: (74) 3692-2035 - CNPJ: 13.891.536/0001-96

4. RAZÃO DA ESCOLHA: Compulsados os autos resta evidente a notória especialização da pretensa contratada, demonstrando haver executado serviço de natureza similar e de excelência a outros entes públicos, além de dispor de responsável técnico com ampla capacitação técnica na área de interesse, de modo a inspirar confiabilidade na contratação.

5. DO PREÇO OFERTADO: Por força do art. 26, parágrafo único, inciso III, da Lei Federal nº 8.666/93, o Processo de Inexigibilidade deve ser instruído, dentre outros documentos, com a competente justificativa de preço, tudo isso objetivando garantir maior economicidade e vantajosidade nas contratações públicas, sobretudo quando se trata de contratação direta, como na espécie. Ocorre que a inexistência de norma regulamentadora que defina os procedimentos necessários para a realização de pesquisa de preços no âmbito desta Administração Municipal, aliada à pluralidade de entendimento quanto à forma de sua efetivação torna complexa a atividade de pesquisar preços nas contratações. Em face disso, para análise e verificação do preço ofertado, este setor de compras selecionou parâmetros avalizados pela AGU em sua Orientação Normativa nº 17, cuja redação dispõe que “a razoabilidade do valor das contratações decorrentes de inexigibilidade de licitação poderá ser aferida por meio da comparação da proposta apresentada com os preços praticados pela futura contratada junto a outros entes públicos e/ou privados, ou outros meios igualmente idôneos (Alterada pela Portaria AGU nº 572/2011, publicada no DOU I 14.12.2011.), ou seja, procedemos a pesquisa de preços ofertados pela pretensa contratada junto a outros entes da Administração Pública, somada à verificação de preços praticados por outras prestadoras. Estes, inclusive, são parâmetros consignados na Instrução Normativa n. 5/2014 - SLTI/MP, que dispõe sobre os procedimentos administrativos básicos para a realização de pesquisa de preços para a aquisição de bens e contratação de serviços em geral no âmbito do Poder Executivo Federal, cuja redação específica que a pesquisa será realizada mediante a utilização de um dos seguintes critérios: I. Portal de Compras Governamentais - www.comprasgovernamentais.gov.br; II. pesquisa publicada em mídia especializada, sítios eletrônicos especializados ou de domínio amplo, desde que contenha a data e hora de acesso; III. contratações similares de outros entes públicos, em execução ou concluídos nos 180 dias anteriores à data da pesquisa de preços; ou IV. pesquisa com os fornecedores. Fixados tais parâmetros, após análise e pesquisa ampla de preços, **conforme documentação ora anexada**, os números nos levam à conclusão de que o preço ofertado cinge-se inteiramente aos padrões de mercado, o que significa dizer perfeita conformação com os princípios informadores da Administração Pública, sobretudo a economicidade e razoabilidade.

6. DA HABILITAÇÃO JURÍDICA E DA REGULARIDADE FISCAL/TRABALHISTA E ECONÔMICA: como é cediço, a Administração Pública tem o dever de verificar os requisitos de habilitação estabelecidos no art. 27 da Lei 8.666/93, inclusive nas hipóteses de dispensa ou



ESTADO DA BAHIA
MUNICÍPIO DE AMÉRICA DOURADA
Av. Romão Gramacho, 15, Centro, CEP: 44.910-000
Tel.: (74) 3692-2035 - CNPJ: 13.891.536/0001-96

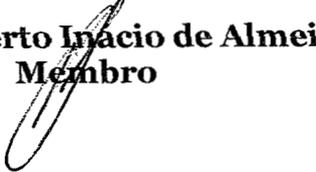
inexigibilidade. No caso dos autos, a pretensa contratada demonstrou sua habilitação jurídica, de regularidade fiscal, trabalhista e econômica, cumprindo os requisitos e a legalidade da Inexigibilidade de Licitação.

Sem mais, por força do art. 38, parágrafo único da Lei nº 8.666/93, encaminho os presentes autos, juntamente com a minuta do contrato, para análise da Procuradoria Jurídica.

COMISSÃO DE LICITAÇÃO


Romerito Rodrigues Duarte
Presidente da Comissão de Licitação


Oton Gomes de Oliveira
Secretário


Paulo Roberto Inacio de Almeida
Membro



ESTADO DA BAHIA
MUNICÍPIO DE AMÉRICA DOURADA
Av. Romão Gramacho, 15, Centro, CEP: 44.910-000
Tel.: (74) 3692-2035 - CNPJ: 13.891.536/0001-96

INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO Nº. **018/2021**

Órgão de Origem: Secretaria de Planejamento, Gestão e Finanças.

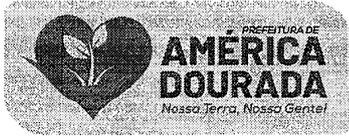
Objeto: Prestação de serviços técnico especializado a recuperação de valores que deixaram de ser repassados pela União Federal a título de transferência ao Fundo de Participação dos Municípios – FPM.

EMPRESA: Fernando Neves Advogados e Consultores Associados


Romerito Rodrigues Duarte
Presidente da Comissão de Licitação


Oton Gomes de Oliveira
Secretário


Paulo Roberto Inácio de Almeida
Membro



ESTADO DA BAHIA
MUNICÍPIO DE AMÉRICA DOURADA
Av. Romão Gramacho, 15, Centro, CEP: 44.910-000
Tel.: (74) 3692-2035 - CNPJ: 13.891.536/0001-96

PORTARIA DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO

Prefeitura Municipal de América Dourada



ESTADO DA BAHIA

MUNICÍPIO DE AMÉRICA DOURADA

Av. Romão Gramacho, 77 – Centro – Cep. 44.910-000

PORTARIA Nº. 125/2021, DE 05 DE FEVEREIRO DE 2021.

Substitui membro da Comissão Permanente de Licitação, e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE AMÉRICA DOURADA, ESTADO DA BAHIA, no uso de suas atribuições legais e constitucionais e com fundamento no art. 96, alínea "g", da Lei Orgânica deste Município.

RESOLVE:

Art. 1º - Substitui membro para compor a Comissão Permanente de Licitação do Município de América Dourada – BA, ficando assim composta:

- I - Presidente: Romerito Rodrigues Duarte;
- II - Secretário: Oton Gomes de Oliveira;
- III - Membro: Paulo Roberto Inácio de Almeida

Art. 2º - Esta PORTARIA entra em vigor na data de sua assinatura, retroagindo seus efeitos legais a 01/02/2021.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito, América Dourada – BA, 05 de fevereiro de 2021.


JOELSON CARDOSO DO ROSÁRIO

Prefeito Municipal



ESTADO DA BAHIA
MUNICÍPIO DE AMÉRICA DOURADA
Av. Romão Gramacho, 15, Centro, CEP: 44.910-000
Tel.: (74) 3692-2035 - CNPJ: 13.891.536/0001-96

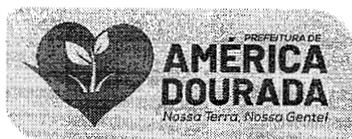
PARECER JURÍDICO

Referente a processo administrativo nº. PA 278/2021
De: ASSESSORIA JURÍDICA
Para: COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÕES
Data: 03 de novembro de 2021.

Em atenção à determinação do memorando expedido pelo Sr. Prefeito, junta-se Parecer Jurídico, o qual contempla a análise da legalidade e conveniência da contratação.


Juarez de Jesus Filho

OAB/BA Nº 48.647



ESTADO DA BAHIA
MUNICÍPIO DE AMÉRICA DOURADA
Av. Romão Gramacho, 15, Centro, CEP: 44.910-000
Tel.: (74) 3692-2035 - CNPJ: 13.891.536/0001-96

PARECER JURÍDICO

PROCESSO Nº 278/2021

INTERESSADO: Comissão de Licitações

ASSUNTO: Prestação de serviços técnico especializado a recuperação de valores que deixaram de ser repassados pela União Federal a título de transferência ao Fundo de Participação dos Municípios – FPM.

DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÕES E CONTRATOS. Assessoria e Consultoria. Fundamento jurídico: art. 25, inciso II, da Lei nº 8.666/1993. Aprovação.

I. RELATÓRIO

Trata-se de consulta acerca dos aspectos jurídico-formais e viabilidade da contratação direta, mediante Inexigibilidade, de empresa especializada para execução de serviços técnico especializado a recuperação de valores que deixaram de ser repassados pela União Federal a título de transferência ao Fundo de Participação dos Municípios – FPM.

No que importa à presente análise, os autos vieram instruídos com os seguintes documentos:

- a. Ofício da autoridade solicitante justificando a necessidade da contratação direta, notadamente em face das características do serviço e perfil da empresa selecionada, no caso, Fernando Neves Advogados e Consultores Associados;
- b. Proposta, ato constitutivo, certidões de estilo, atestados de capacidade técnica e certificados de especialização;
- c. Justificativa de preços;
- d. Declaração de existência de recursos orçamentários;

É o relato do essencial.



ESTADO DA BAHIA
MUNICÍPIO DE AMÉRICA DOURADA
Av. Romão Gramacho, 15, Centro, CEP: 44.910-000
Tel.: (74) 3692-2035 - CNPJ: 13.891.536/0001-96

II. ANÁLISE JURÍDICA

Prefacialmente, sobreleva destacar que não está na seara desta Assessoria emitir juízo sobre a necessidade de contratação, sobretudo porque essa tarefa envolve aspectos de caráter eminentemente técnicos, além de ponderação de conveniência e oportunidade. São, por isso, de competência exclusiva da Administração.

De toda sorte, para o exame da contratação pretendida e o enquadramento legal dos fatos apresentados é imprescindível a classificação do objeto contratual quanto à sua natureza. Neste sentido, a autoridade solicitante destacou que versa o objeto em análise de serviço técnico especializado, o que haveria de justificar a sua contratação mediante competente Processo de Inexigibilidade.

Passemos a analisar.

A Licitação pública é um processo seletivo mediante o qual a Administração oferece igualdade a todos que com ela desejem contratar, preservando a equidade no trato do interesse público, tudo a fim de cotejar propostas e selecionar aquela que lhe garanta melhor vantajosidade.

Nesta linha de intelecção, a licitação pública pressupõe a viabilidade de competição, o que significa dizer que, se inexistente, se inviável, por corolário, não haverá licitação pública, evidenciando-se no caso clara hipótese de Inexigibilidade. Essa inclusive é a exata dicção do inciso XXI do art. 37 da Constituição Federal c/c art. 25, *caput* da Lei nº 8.666/93 a seguir transcritos:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

(..)

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

Art. 25. É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial:



ESTADO DA BAHIA
MUNICÍPIO DE AMÉRICA DOURADA
Av. Romão Gramacho, 15, Centro, CEP: 44.910-000
Tel.: (74) 3692-2035 - CNPJ: 13.891.536/0001-96

(...)

Nesses termos, tenha-se que a inexigibilidade de licitação tem seu fundamento na inviabilidade de competição, considerando-se existente esta quando não houver pluralidade de particulares aptos a satisfazer o interesse público ou quando for impossível a eleição de critérios objetivos de julgamento de propostas.

No caso dos autos a inviabilidade de competição resulta da natureza do objeto que se pretende contratar, cujos caracteres o tornam singular, técnico e especializado, a ponto de enquadrar-se em umas das exceções previstas no artigo *supra*, designadamente em seu inciso II:

(...)

II - para a contratação de serviços técnicos enumerados no art. 13 desta Lei, de natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação;

Vejamos detidamente.

II. 1. Serviços Técnicos Especializados

A própria Lei nº 8.666/93, no inciso II do art. 25, faz referência ao art. 13, que elenca, em sete incisos, a conceituação legal dos serviços que podem ser enquadrados nesta categoria, dentre os quais, em seu inciso V, os “patrocínios ou defesa de causas judiciais ou administrativas”, como a que se pretende contratar.

O conceito de serviço técnico especializado resulta da conjugação de três elementos. O serviço deve ser a uma só vez técnico, assim entendido aquele em que há aplicação do conhecimento teórico e da habilidade pessoal para alterar uma dada realidade fática; profissional, o que ocorre quando a habilidade necessária à realização do serviço constitui uma profissão, dotada de objeto e meios de atuação específicos; e especializado, assim compreendido aquele serviço que exige uma capacitação extraordinária, que ultrapassa o conhecimento médio dos profissionais de uma determinada área, de modo a garantir a solução de problemas e dificuldades complexas.

O serviço de advocacia especializada em Direito Público consubstancia-se na execução de atos de natureza financeiro-contábil e planejamento que obrigatoriamente devem atender a inúmeros diplomas legais, tais como a Constituição Federal, Lei de Responsabilidade Fiscal, Lei n. 4.320/64, além das normatizações de titularidade dos Tribunais de Contas, cujo conteúdo impõe a consecução de uma série de relatórios, demonstrativos, cronogramas, programações, publicações, ou seja, uma infinidade de ações que definitivamente não podem ser desempenhadas indistintamente por qualquer profissional da área.



ESTADO DA BAHIA
MUNICÍPIO DE AMÉRICA DOURADA
Av. Romão Gramacho, 15, Centro, CEP: 44.910-000
Tel.: (74) 3692-2035 - CNPJ: 13.891.536/0001-96

É, portanto, um serviço técnico, porque objetiva representar o município na defesa do interesse público junto as instâncias Administrativas como os Tribunais de Contas, como também nas esferas judiciais, ademais é uma atividade que constitui uma profissão, inclusive regulamentada; e, por fim, é também especializado, dado que incontestavelmente não pode ser executado por qualquer profissional, mas tão somente por aquele que reúna capacitação extraordinária no seguimento, cujo rigor técnico-legal a distingue sobremaneira dos profissionais comuns.

II. 2. Da natureza singular

Neste ponto, inicialmente cabe destaca que a lei nº 14.039/2020 estabeleceu que os **serviços profissionais de advogado são, por sua natureza, técnicos e singulares, quando comprovada sua notória especialização, sendo a especialização comprovado por desempenho anterior, estudos, publicações entre outras comprovações.**

A singularidade decorre da inviabilidade de estabelecer critérios objetivos de comparação, sobretudo porque presente ato pessoal em que pesa a experiência de cada um dos profissionais da área, com suas particularidades, que torna inexigível a competição, como bem afirmou a Ministra do Supremo Tribunal Federal Carmem Lúcia em hipótese similar a dos autos:

*“No caso de contratação de advogados, tal como justificado, motivado, ocorreria realmente a situação prevista de inexigibilidade de licitação, **pois não há, como disse o Ministro Eros Grau, condições de objetivamente cumprir-se o artigo 3º da Lei nº 8.666/93.** Um dos princípios da licitação, postos no artigo 3º, é exatamente o do julgamento objetivo. Não há como dar julgamento objetivo entre dois ou mais advogados. De toda a sorte, como verificar se um é melhor do que o outro? Cada pessoa advoga de um jeito. Não há como objetivar isso. Este é o típico caso, como mencionou o Ministro Eros Grau, de inexigibilidade de licitação – artigo 25 c/c artigo 1 (Grifamos)” (Ação Penal 348-5, Santa Catarina).*

O fato é que nessas circunstâncias, determinadas pelas características especiais, extraordinárias, próprias de diversas assessorias técnicas, não há como medir, auferir com certeza absoluta se o trabalho intelectual e especializado de uma é melhor que o outro, afigurando-se como inviável a competição.

Nesta esteira, há que se distinguir competição com disputa, sob pena de incorrer-se em interpretações obtusas e equivocadas. A verdade é que o fato de haver três, quatro, cinco ou dez empresas notoriamente especializadas em assessoria jurídica não significa que será possível a competição, sob o ponto de vista jurídico. O que seria possível é apenas a disputa,



ESTADO DA BAHIA
MUNICÍPIO DE AMÉRICA DOURADA
Av. Romão Gramacho, 15, Centro, CEP: 44.910-000
Tel.: (74) 3692-2035 - CNPJ: 13.891.536/0001-96

não sendo sem razão que o legislador considerou que “é inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição”.

No caso dos autos, não existe viabilidade de competição, mas é bem verdade que poderia haver possibilidade de disputa, sobretudo porque por mais singular e particular que for, um escritório especializado conta com no mínimo dois profissionais notoriamente especializados. Contudo, embora possível a disputa, não se induz o mesmo entendimento quanto à competição.

A inviabilidade de competição decorre da impossibilidade de definição objetiva para viabilizar um serviço que atenderia plenamente à necessidade da Administração. Ou seja, ainda que existissem inúmeros profissionais notoriamente especializadas, não se pode fixar um critério objetivo para promover a escolha entre esta e outra empresa.

O reconhecimento dessa condição única fez com que o legislador, em vez de admitir uma escolha subjetiva, fundada unicamente em um critério pessoal, particular do Administrador Público, determinasse um critério de seleção baseado na confiança objetiva, que decorre da notória especialização. Na hipótese, a escolha é subjetiva, contudo determinada em face de uma condição objetiva.

No caso, é sabido que um escritório representar os interesses da Administração Pública Municipal, além de realizar a aferição das formalidades legais de ordem técnica e de singularidade especial, diferenciadora, tornando-se imprescindível um acompanhamento de especialista com o objetivo de salvaguardar o interesse público, portando, necessário o acompanhamento de pessoal capacitado.

Para a execução de um serviço desta natureza exige-se do contratado expertise, atuação inovadora, criativa, de modo a representar o município de forma satisfatória à finalidade pública, características que excedem a um profissional regular, que só podem ser encontradas, ou pelo menos com o grau de satisfação que se espera, por quem já demonstrou grande legado neste sentido.

Em apertada síntese, esta é a expressão de mais um elemento que também merece ser privilegiado no delineamento da contratação mediante inexigibilidade, qual seja: confiança.

O fato é o Poder Público e ao r. gestor deve ser garantido o poder de escolher, dentre os muitos profissionais devidamente qualificados, aqueles que mais demonstrem confiança, ou seja, aquele que possui, aos olhos do Poder Público, maior compatibilidade com os desideratos da Administração Pública. Assim já ocorre com sucesso na iniciativa privada e deve inspirar com maior razão a Gestão Pública.



ESTADO DA BAHIA
MUNICÍPIO DE AMÉRICA DOURADA
Av. Romão Gramacho, 15, Centro, CEP: 44.910-000
Tel.: (74) 3692-2035 - CNPJ: 13.891.536/0001-96

Acerca do elemento confiança, César Augusto Assad Filho¹ defende que:

“Os atributos profissionais do contratado devem despertar no contratante a convicção de que o serviço deste será irrefutavelmente superior ao dos demais, em atendimento às necessidades da Administração e às exigências da situação concreta. Também a confiança tem origem na discricionariedade de que dispõe o Poder Público ao tratar de questões da mais alta relevância jurídica ou política. Não se pode esperar que o administrador tenha objetividade total. Certamente, a escolha de certos profissionais em detrimento de outros levará em consideração a confiança e segurança de que a atividade será realizada a contento por aquele que se contrata (Grifamos).”

Se cabe ao administrador público decidir, entre alternativas oferecidas pelo ordenamento jurídico, a concreta manifestação do interesse público a ser perseguido mediante a execução de uma específica política pública, então, não se pode prescindir de assessoria, consultoria técnica, patrocínios e defesa acolhida sob o signo da confiança.

Esta consideração constitui o fundamento, a partir do qual também a Jurisprudência vai se orientando no juízo acerca das contratações diretas para a prestação de serviços de assessoria e consultoria técnica, conforme pontificou o E. Plenário do Supremo Tribunal Federal:

“EMENTA: AÇÃO PENAL PÚBLICA. CONTRATAÇÃO EMERGENCIAL DE ADVOGADOS FACE AO CAOS ADMINISTRATIVO HERDADO DA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL SUCEDIDA. LICITAÇÃO. ART. 37, XXI DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL. DISPENSA DE LICITAÇÃO NÃO CONFIGURADA. INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO CARACTERIZADA PELA NOTÓRIA ESPECIALIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS CONTRATADOS, COMPROVADA NOS AUTOS, ALIADA À CONFIANÇA DA ADMINISTRAÇÃO POR ELES DESFRUTADA. PREVISÃO LEGAL. “Serviços técnicos especializados” são serviços que a Administração deve contratar sem licitação, escolhendo o contratado de acordo, em última instância, com o grau de confiança que ela própria, Administração, deposite na especialização desse contratado. Nesses casos, o requisito da confiança da Administração em quem deseje contratar é subjetivo. Daí que a realização de procedimento licitatório para a contratação de tais serviços - procedimento regido, entre outros, pelo princípio do julgamento objetivo - é incompatível com a atribuição de exercício de subjetividade que o direito positivo confere à Administração para a escolha do “trabalho essencial e indiscutivelmente mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato” (cf. o § 1º do art. 25 da Lei 8.666/93). O que a norma extraída do texto legal exige é a notória especialização, associada ao elemento subjetivo confiança” (Grifamos)².

¹ ASSAD FILHO, Cesar Augusto. A singularidade do serviço do Advogado e a inexigibilidade de licitação. Disponível em: http://www.oabpa.org.br/index.php?option=com_content&view=article&id=357.

² STF. Ação Penal n.º 348-SC, Plenário, rel. Min. Eros Grau, DJ de 03.08.2007



ESTADO DA BAHIA
MUNICÍPIO DE AMÉRICA DOURADA
Av. Romão Gramacho, 15, Centro, CEP: 44.910-000
Tel.: (74) 3692-2035 - CNPJ: 13.891.536/0001-96

Especialmente no caso dos autos, o serviço especializado em direito público não constitui evento excepcional, e, por essa razão, há de ser acometido ao Poder Executivo instrumentos efetivos pelos quais se lhe assegurem o exercício do múnus conferido pelo poder democrático.

A expressão “confiança” consubstancia-se na segurança, certeza, na confiabilidade de se obter o melhor serviço, em face de sua complexidade e suas peculiaridades especiais e da notória especialização de que goza o prestador.

Em resumo, eis a questão nuclear que envolve o juízo acerca da legalidade da contratação direta, com inexigibilidade de licitação, de serviços advocatícios especializado em direito público: é legítimo que o Administrador disponha de instrumento institucional e técnico, alinhado com as suas convicções e sob o signo da confiança, para a defesa deste ponto de vista junto à instituição de controle externo.

Como se vê, a confiança constitui aspecto subjetivo insuperável, que impossibilita a seleção segundo critérios objetivos, catalogáveis num edital de licitação.

II.3. Da notória especialização

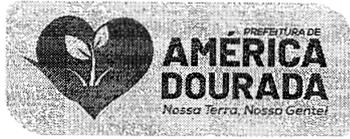
De outra forma, importa considerar-se que o mesmo juízo que destaca o elemento subjetivo na contratação de serviços técnicos profissionais especializados, estabelece o limite de objetividade por meio do qual o ordenamento entende como protegido o interesse público de que esta prestação de serviços se dê segundo os cânones da melhor técnica: trata-se da notória especialização.

Disso resulta que a escolha do profissional decorre de um ato discricionário, nunca arbitrário, encontrando limitação objetiva exatamente na notória especialização do profissional ou empresa contratada.

A notória especialização tem seu conteúdo nuclear definido no art. 25, §1º da Lei 8.666/93, considerando-se *“de notória especialização o profissional ou empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior estudos, experiências, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica, ou de outros requisitos relacionados com suas atividades permita inferir que o seu trabalho é essencial e indiscutivelmente o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato”*.

A notória especialização para a prestação de serviços evidencia uma capacitação maior do que a comum, com a disposição de habilidades não identificáveis em qualquer profissional e envolvendo uma parcela definida e delimitada do conhecimento humano.

A capacitação técnica e a habilidade profissional, comprovadas mediante atestados de desempenho anterior e qualificação, são peculiaridades que torna singular o serviço, o que



ESTADO DA BAHIA
MUNICÍPIO DE AMÉRICA DOURADA
Av. Romão Gramacho, 15, Centro, CEP: 44.910-000
Tel.: (74) 3692-2035 - CNPJ: 13.891.536/0001-96

significa dizer que, embora possa ser prestado por outro profissional, a experiência na área fundamenta e justifica sobremaneira a seleção e contratação.

Em face disso, cabe à Administração avaliar se o futuro contratado é ou não notório especialista no objeto singular demandado pela entidade, baseando-se, para tal julgamento nos estudos, experiências, publicações, organizações, aparelhamento e nos demais requisitos previstos no dispositivo *supra*. Não pode, pois, ser subtraído do alvitre da autoridade, e só a ela competirá, a decisão sobre qual notório especialista deva recair a contratação.

Sobre a prerrogativa da Administração de avaliar a notória especialização do candidato, invocamos os valorosos ensinamentos de Eros Roberto Grau:

“... Impõem-se à Administração - isto é, ao agente público destinatário dessa atribuição - o dever de inferir qual o profissional ou empresa cujo trabalho é, essencial e indiscutivelmente, o mais adequado àquele objeto (Grifamos). Note-se que embora o texto normativo use o tempo verbal presente (‘é, essencial e indiscutivelmente, o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato’), aqui há prognóstico, que não se funda senão no requisito da confiança. Há intensa margem de discricionariedade aqui, ainda que o agente público, no cumprimento daquele dever de inferir, deva considerar atributos de notória especialização do contratado ou contratada”³.

A existência de mais de uma empresa notoriamente especializada de modo algum vicia a inviabilidade de competição, como já dito, sobretudo porque ela é decorrente da impossibilidade de se fixar critérios objetivos e isonômicos que garantam a ampla competitividade, o que está relacionado ao objeto, e não à quantidade de profissionais especialistas no mercado.

No caso, a documentação inserta aos autos demonstrou tratar-se a pretensa contratada de empresa com vasta experiência, o que a faz conhecida pelo seu notório saber, desenvolvida por estudos, com a experiência adquirida pelos serviços que já desempenhou e as atividades específicas na área, tudo a ensejar perfil profissional distinto.

Em face disso, imperiosa é a conclusão de que, preenchidos os requisitos da notória especialização e singularidade do serviço prestado — inclusive no que tange ao prisma da confiança do administrador público — não há de se falar qualquer irregularidade com relação ao contrato de prestação de serviços técnicos profissionais especializados contratados pela Administração Pública com fulcro no artigo 25, inciso II da Lei de Licitações.

III. OAB E STF: BREVE ANÁLISE

³ Eros Roberto Grau, in Licitação e Contrato Administrativo - Estudos sobre a Interpretação da Lei, Malheiros, 1995, pág. 77



ESTADO DA BAHIA
MUNICÍPIO DE AMÉRICA DOURADA
Av. Romão Gramacho, 15, Centro, CEP: 44.910-000
Tel.: (74) 3692-2035 - CNPJ: 13.891.536/0001-96

De mais a mais, sobleva destacar que o tema em destaque já foi objeto de manifestação da Ordem dos Advogados do Brasil, cujo entendimento peremptório é de que ainda que se tenha que proceder a uma comparação entre diversos profissionais, é **inapropriada a realização de qualquer modalidade licitatória na qual o menor preço seja o fator ou um dos fatores de julgamento.** É o que se extrai do art. 5º do Código de Ética e Disciplina da Ordem dos Advogados do Brasil c/c Súmula n. 5/2012/COP editada pelo Conselho Pleno do Conselho Federal, *in verbis*:

Art. 5º O exercício da advocacia é **incompatível com qualquer procedimento de mercantilização.**

ADVOGADO. CONTRATAÇÃO. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO. Atendidos os requisitos do inciso II do art. 25 da Lei nº 8.666/93, **é inexigível procedimento licitatório para contratação de serviços advocatícios pela Administração Pública, dada a singularidade da atividade, a notória especialização e a inviabilização objetiva de competição, sendo inaplicável à espécie o disposto no art. 89 (*in totum*) do referido diploma legal (Grifamos).**

Alice Maria Gonzales Borges de forma bastante apropriada formulou relevante questionamento que evidencia com bastante clareza a dificuldade hoje enfrentada pelos profissionais do direito e, também, a Administração Pública, “entre a foice e a espada”:

Se o Estatuto da OAB e o Código de Ética vedam a captação de clientela, os procedimentos de mercantilização da profissão e o aviltamento de valores dos honorários advocatícios (arts. 39 e 41 do Código de Ética), como conciliar tais princípios com a participação de advogados, concorrendo com outros Advogados em uma licitação de menor preço, nos moldes dos arts. 45, I e § 2º da Lei 8.666/93? (Grifamos) Também resulta inviável, pelos mesmos princípios, a participação de escritórios de advocacia em licitações do tipo melhor técnica, a qual, nos termos do art. 46, § 1º, descamba, afinal, para o cotejamento de preços. Obviamente, também a licitação de técnica e preço do art. 46, § 2º, que combina aqueles dois requisitos (Licitação para contratação de serviços profissionais de advocacia - Boletim Jurídica - Administração Municipal - Salvador, nº 8, 1996, p. 7)

Em apertada síntese, essas foram inclusive as questões centrais objeto da Ação Declaratória de Constitucionalidade proposta pela Ordem dos Advogados do Brasil, face os artigos 13, inciso V e 25, inciso II, da Lei n. 8.666/93, cujo objetivo precípuo é assentar finalmente a discussão temática e assim alcançar a melhor inteligência do Ordenamento Jurídico.

Malgrado ainda ausente qualquer manifestação no bojo da ADC, em outra oportunidade o Egrégio Supremo Tribunal Federal enfrentou o tema dos autos. Na hipótese, foi analisada denúncia contra uma Prefeita e o procurador municipal pela prática do crime



ESTADO DA BAHIA
MUNICÍPIO DE AMÉRICA DOURADA
Av. Romão Gramacho, 15, Centro, CEP: 44.910-000
Tel.: (74) 3692-2035 - CNPJ: 13.891.536/0001-96

previsto no artigo 89, caput, da Lei 8.666/93, havendo decidido pela inexistência de ilegalidade:

INQUÉRITO 3.077 ALAGOAS RELATOR : MIN. DIAS TOFFOLI AUTOR(A/S)(ES) :MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL PROC.(A/S)(ES) :PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA INVEST.(A/S) :C M B R ADV.(A/S) :JOSE FRAGOSO CAVALCANTI INVEST.(A/S) :J S S ADV.(A/S) :GENIR MEDEIROS CAMPOS JÚNIOR INVEST.(A/S) :D C B ADV.(A/S) :EDUARDA VIANA MAFRA EMENTA Penal e Processual Penal. Inquérito. Parlamentar federal. Denúncia oferecida. Artigo 89, caput e parágrafo único, da Lei nº 8.666/93. Artigo 41 do CPP. Não conformidade entre os fatos descritos na exordial acusatória e o tipo previsto no art. 89 da Lei nº 8.666/93. Ausência de justa causa. Rejeição da denúncia. 1. A questão submetida ao presente julgamento diz respeito à existência de substrato probatório mínimo que autorize a deflagração da ação penal contra os denunciados, levando em consideração o preenchimento dos requisitos do art. 41 do Código de Processo Penal, não incidindo qualquer uma das hipóteses do art. 395 do mesmo diploma legal. 2. As imputações feitas aos dois primeiros denunciados na denúncia, foram de, na condição de prefeita municipal e de procurador geral do município, haverem declarado e homologado indevidamente a inexigibilidade de procedimento licitatório para contratação de serviços de consultoria em favor da Prefeitura Municipal de Arapiraca/AL. 3. **O que a norma extraída do texto legal exige é a notória especialização, associada ao elemento subjetivo confiança. Há, no caso concreto, requisitos suficientes para o seu enquadramento em situação na qual não incide o dever de licitar, ou seja, de inexigibilidade de licitação: os profissionais contratados possuíam notória especialização, comprovada nos autos, além de desfrutarem da confiança da Administração. Ilegalidade inexistente. Fato atípico (Grifamos).** 4. Não restou, igualmente, demonstrada a vontade livre e conscientemente dirigida, por parte dos réus, a superar a necessidade de realização da licitação. Pressupõe o tipo, além do necessário dolo simples (vontade consciente e livre de contratar independentemente da realização de prévio procedimento licitatório), a intenção de produzir um prejuízo aos cofres públicos por meio do afastamento indevido da licitação. 5. Ausentes os requisitos do art. 41 do Código de Processo Penal, não há justa causa para a deflagração da ação penal em relação ao crime previsto no art. 89 da Lei nº 8.666/93. 6. Acusação, ademais, improcedente (Lei nº 8.038/90, art. 6º, caput).

Ainda, recentemente o STF analisou um contrato de serviços de consultoria jurídica do Município de Joinville, estado de Santa Catarina, cujo acórdão foi relatado pelo ministro Luís Roberto Barroso, havendo na ocasião enfrentado questões que reforçam nosso entendimento, vejamos.

“IMPUTAÇÃO DE CRIME DE INEXIGÊNCIA INDEVIDA DE LICITAÇÃO. SERVIÇOS ADVOCATÍCIOS. REJEIÇÃO DA DENÚNCIA



ESTADO DA BAHIA
MUNICÍPIO DE AMÉRICA DOURADA
Av. Romão Gramacho, 15, Centro, CEP: 44.910-000
Tel.: (74) 3692-2035 - CNPJ: 13.891.536/0001-96

POR FALTA DE JUSTA CAUSA. A contratação direta de escritório de advocacia, sem licitação, deve observar os seguintes parâmetros: a) existência de procedimento administrativo formal; b) notória especialização profissional; c) natureza singular do serviço; d) demonstração da inadequação da prestação do serviço pelos integrantes do Poder Público; e) cobrança de preço compatível com o praticado pelo mercado (Grifamos). Incontrovertida a especialidade do escritório de advocacia, deve ser considerado singular o serviço de retomada de concessão de saneamento básico do Município de Joinville, diante das circunstâncias do caso concreto. Atendimento dos demais pressupostos para a contratação direta. Denúncia rejeitada por falta de justa causa". (Inq 3074-SC, julgado pela Primeira Turma em 26/08/14).

Em resumo e sob o fundamento do quanto já manifestado pela OAB e STF, demonstrada a existência de procedimento próprio de contratação, a singularidade do serviço, notória especialização do pretendo contratado, a compatibilização dos preços com o praticado no mercado, e, outrossim, a impossibilidade de o serviço ser executado por integrantes do Poder Público, exatamente como nos casos autos, não há forma mais adequada de contratação, que não a Inexigibilidade.

IV. PRECEDENTES DO TCM/BA

O plenário dessa Corte de Contas já firmou entendimento que é plenamente viável e possível a contratação de Assessoria e Consultoria Contábil e jurídica, vejamos:

TERMO DE OCORRÊNCIA
Prefeitura Municipal de CASA NOVA
Processo: TCM nº 79424-17
Gestor Responsável: WILKER OLIVERIA TORRES – Prefeito
Exercício Financeiro: 2017 Relator: Cons. RAIMUNDO MOREIRA

(...)

Entretanto, **a par da singularidade do objeto contratado e da notória especialização da empresa, passou a admitir este Tribunal, com base em ensinamentos de diversos e renomados administrativistas, além de decisões dos Tribunais Superiores, um terceiro componente consubstanciado na confiança do gestor que, de certa forma, minimiza a exigência daquelas qualificações, ganhando ênfase,** em consequência, a razoabilidade e economicidade das despesas, que, no caso em exame se têm por atendidas, tendo em vista os valores contratados, no total de R\$390.000,00 (trezentos e noventa mil reais), bem como a complexidade da execução orçamentária do município contratante, de porte razoável, pelo correspondente prazo contratual de um ano, em confronto com os gastos relativos aos dos municípios de



ESTADO DA BAHIA
MUNICÍPIO DE AMÉRICA DOURADA
Av. Romão Gramacho, 15, Centro, CEP: 44.910-000
Tel.: (74) 3692-2035 - CNPJ: 13.891.536/0001-96

Entre Rios, Esplanada e Irecê, por exemplo, também, de médio porte, que despenderam, no exercício, as quantias respectivas de R\$455.000,00 (quatrocentos e cinquenta e cinco mil reais), R\$390.000,00 (trezentos e noventa mil reais) e R\$540.000,00 (quinhentos e quarenta mil reais), conforme doc. 03 anexo à defesa, para serviços de idêntica natureza. Posto isso, com fundamento no art. 1º, XX, da Lei Complementar estadual nº 006/91, com as modificações introduzidas pela de nº 014/98, de igual hierarquia, combinado com os arts. 22 e 23 da Resolução nº TCM nº 1225/06, votamos pelo conhecimento do presente Termo de Ocorrência lavrado pela 21ª Inspeção Regional de Controle Externo – 21ª IRCE, sediada no município de JUAZEIRO, contra o Sr WILKER OLIVEIRA TORRES, na qualidade de Prefeito Municipal de CASA NOVA, **e, no mérito, pela sua improcedência**, pelas considerações retro et supra expendidas.

PROCESSO nº 08156-17

DENÚNCIA – Superintendência de Trânsito e Transporte Público de Camaçari

Denunciante: Douglas Rocha (Cidadão)

Denunciado: Armando Yokoshiro Filho (Superintendente)

Exercício Financeiro: 2017

[Anexada a Denúncia nº 08157-17]

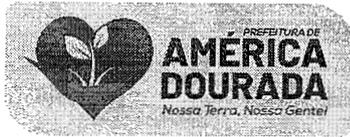
Relator: Cons. Subst. Antônio Emanuel Redator do Pleno: Cons. Raimundo Moreira

(...)

Entretanto, a par da pretensa singularidade do objeto contratado e da notória especialização da empresa, passou a admitir este Tribunal, com base em ensinamentos de diversos e renomados administrativistas, um terceiro componente consubstanciado na confiança do gestor que, de certa forma, minimiza a exigência daquelas qualificações, ganhando ênfase, em consequência, a razoabilidade e economicidade das despesas que, nos casos em exame têm-se por atendidas, tendo em vista que os gastos mensais equivalem, respectivamente, a R\$ 16.000,00 (dezesesseis mil reais) e R\$ 14.000,00 (catorze mil reais), que se afiguram inteiramente aceitáveis para realização dos serviços constantes dos seus objetos, perfeita e razoavelmente comportáveis em face da receita de entidades descentralizadas do tipo, de municípios do porte de Camaçari.

Nesse sentido é a conclusão do voto do eminente Ministro Eros Grau, aposentado do Supremo Tribunal Federal, manifestando seu entendimento sobre a matéria no que se refere à excepcionalidade da aplicação da regra geral da obrigação de Licitação, quando a contratação envolver assessorias profissionais especializadas de naturezas técnico-contábil e jurídica, in verbis:

“O que a norma extraída do texto legal exige é a notória especialização, associada ao elemento subjetivo confiança. Há, no caso concreto, requisitos suficientes para o seu enquadramento em situação na qual incide o dever de licitar, ou seja, de inexigibilidade de licitação: os



ESTADO DA BAHIA
MUNICÍPIO DE AMÉRICA DOURADA
Av. Romão Gramacho, 15, Centro, CEP: 44.910-000
Tel.: (74) 3692-2035 - CNPJ: 13.891.536/0001-96

contratados possuem notória especialização, comprovada nos autos, além de desfrutarem da confiança da Administração. Ação Penal que se julga improcedente. (AP 348, Rel. Min., Eros Grau, Julgamento em 15-12-06, DJ de 3-8-07).

Posto isso, permitindo-nos divergir do entendimento manifestado pelo Relator, votando pelo conhecimento da presente Denúncia formulada pelo Sr. DOUGLAS ROCHA, na qualidade de cidadão, contra o Sr. ARMANDO YOKOSHIRO FILHO, na qualidade de Titular da SUPERINTENDÊNCIA DE TRÂNSITO E TRANSPORTE PÚBLICO DE CAMAÇARI, Autarquia integrante da Administração Municipal local, e, **no mérito, pela sua improcedência**, tendo em vista as considerações retro et supra expendidas, em sintonia, sobretudo, com inúmeras decisões desta Relatoria sobre a matéria, acolhidas pelo egrégio Pleno desta Corte.

Entidade: LIMPEC – LIMPEZA PÚBLICA DE CAMAÇARI
Prefeitura Municipal de CAMAÇARI
Processo TCM nº 08158-17 – (ANEXO TCE nº 08159-17)
Denunciante: Sr. DOUGLAS ROCHA
Denunciada: Sr^a. JANETE APARECIDA ARAÚJO E SILVA - Prefeita
Exercício Financeiro: 2017
Relator: Cons. RAIMUNDO MOREIRA
(...)

Posto isso, com fundamento no art. 1º, XX, da legislação complementar invocada, combinado com os arts. 9º e 10º da Resolução nº TCM nº 1225/06, votamos pelo conhecimento da presente Denúncia sob nº TCM 08158-17 e da que se lhe acha anexada sob nº TCM 08159-17, formuladas pelo Sr. DOUGLAS ROCHA, na qualidade de cidadão, contra a Sr^a JANETE APARECIDA ARAÚJO E SILVA, na qualidade de Presidente da LIMPEC – LIMPEZA PÚBLICA DE CAMAÇARI, empresa pública descentralizada da Administração Municipal local, e, **no mérito, pela sua improcedência, tendo em vista as considerações retro et supra expendidas, em sintonia, sobretudo, com inúmeras decisões desta Relatoria sobre a matéria, acolhidas pelo egrégio Pleno desta Corte.**

Ante o exposto, e consubstanciado na jurisprudência do TCM/BA a possibilidade da Inexigibilidade para contratação de Assessoria Jurídica.

V. DO PREÇO

De mais a mais, consta dos autos justificativa de preços, estes inclusive avalizados conforme orientações e parâmetros governamentais, de modo a garantir sua compatibilidade com o praticado no mercado especializado e princípios informadores da Administração Pública, notadamente economicidade e razoabilidade.



ESTADO DA BAHIA
MUNICÍPIO DE AMÉRICA DOURADA
Av. Romão Gramacho, 15, Centro, CEP: 44.910-000
Tel.: (74) 3692-2035 - CNPJ: 13.891.536/0001-96

VI. DA MINUTA DO CONTRATO

O art.55 da Lei nº. 8.666/93 estabelece as cláusulas nos contratos administrativos, as quais foram devidamente cumpridas na minuta em análise, parte integrante desse processo, com destaque à devida caracterização do objeto e dos elementos que o compõem; preço e condições de pagamento, previsão de recursos orçamentários, bem como os critérios de reajustamento; as obrigações das partes, contratante e contratada, hipóteses de inadimplemento e correspondentes penalizações, e, também, situações de rescisão.

De mais a mais, sobreleva destacar que o prazo de vigência do contrato, consoante minuta, é de 12 meses, com previsão de prorrogação por iguais e sucessivos períodos até o limite de 60 (sessenta) meses, o que encontra fundamento no art. 57, II da lei nº 8.666/93, vejamos:

“Art.57. A duração dos contratos regidos por esta lei ficará adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários, exceto quanto aos relativos:

(...)

II- A prestação do de serviços a serem executados de forma contínua, que poderão ter a sua duração prorrogada por iguais e sucessivos períodos com vista à obtenção de preços e condições mais vantajosas para a administração, limitada a sessenta meses (Grifamos)”.

No particular a problemática gira unicamente no enquadramento, na definição da natureza do serviço. Isso porque, embora tenha regulamentado o prazo de duração dos contratos que tenham por objeto serviços contínuos, conforme excerto acima, a Lei nº. 8.666/93 não trouxe um conceito que auxilie a Administração na identificação dos mesmos.

Entretanto, a Instrução Normativa nº. 18/97 do antigo MARE (atual Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão), que disciplina a contratação de serviços contínuos por entidades e órgãos da Administração Pública Federal integrantes do SISG - Sistema de Serviços Gerais, oferece-nos parâmetros significativamente confiáveis para tanto, notadamente:

“1.1.1. SERVIÇOS CONTINUADOS são aqueles serviços auxiliares, necessários à Administração para o desempenho de suas atribuições, cuja interrupção possa comprometer a continuidade de suas atividades e cuja contratação deva estender-se por mais de um exercício financeiro (Grifamos)”.

Ao nosso ver, são contínuos os serviços essenciais às atividades da Administração contratante, aqueles que não podem sofrer solução de continuidade, sob pena de causar prejuízos. Assim, o que caracteriza a continuidade do serviço é a sua utilização constante e permanente.

O elemento essencial para a identificação se são ou não serviços contínuos é sua figuração na atividade do órgão/ente contratante. Em outras palavras, será contínuo aquele serviço que, à



ESTADO DA BAHIA
MUNICÍPIO DE AMÉRICA DOURADA
Av. Romão Gramacho, 15, Centro, CEP: 44.910-000
Tel.: (74) 3692-2035 - CNPJ: 13.891.536/0001-96

vista das atividades desenvolvidas pela Administração, não puder sofrer interrupção, sob pena de prejuízos ao interesse público.

Na hipótese dos autos, cujo objeto versa sobre consultoria ao Controle Interno e Consultoria para a Secretaria Municipal de Finanças, resta evidente a natureza contínua do serviço, assim compreendido no sentido da permanência, da necessidade pública a ser satisfeita e de que a sua interrupção gerará prejuízos ao interesse público envolvido na contratação, sobretudo na execução orçamentária do ente público.

Em resumo, a minuta contratual atende integralmente as disposições legais sobre a matéria, nada havendo a alterar.

V. CONCLUSÃO

Diante do exposto, e com fulcro nas razões expostas, opinamos pela plena possibilidade jurídica de afastamento da licitação por inexigibilidade, pela incidência do inciso II do artigo 25 c/c art. 13 da Lei de nº 8.666/93, e observância imperativa dos princípios da supremacia do interesse público, eficiência e o da economicidade no caso proposto.

Em tempo, temos por ressalvar que por força do art. 26 da Lei nº. 8.666/93, as inexigibilidades de licitação e as dispensas previstas nos §§ 2º e 4º do art. 17 e nos incisos III e seguintes do art. 24, devem ser sempre devidamente justificadas pelo órgão que as requisitou, e submetidas à autoridade superior para ratificação no prazo de três dias. Após essa ratificação, o ato deve ser publicado em até cinco dias, para que tenha eficácia.

É o Parecer, SMJ.


Juarez de Jesus Filho

OAB/BA Nº 48.647



ESTADO DA BAHIA
MUNICÍPIO DE AMÉRICA DOURADA
Av. Romão Gramacho, 15, Centro, CEP: 44.910-000
Tel.: (74) 3692-2035 - CNPJ: 13.891.536/0001-96

CHECK-LIST

INEXIGIBILIDADE Nº 018/2021

Processo Licitatório nº 018/2021

Modalidade: Inexigibilidade

Objeto: Prestação de serviços técnico especializado a recuperação de valores que deixaram de ser repassados pela União Federal a título de transferência ao Fundo de Participação dos Municípios – FPM.

Valor Global: R\$ 1.257.420,18, equivalente a 20% da perspectiva de recuperação

Legenda: S = Sim / N = Não / NA = Não se aplica

Análise do Controle Interno		
1.	Houve abertura de processo licitatório administrativo autuado, protocolado e numerado (art. 38, caput, Lei nº 8.666/93)?	S
2.	Há justificativa por escrito da necessidade da contratação?	S
3.	A Assessoria/Procuradoria Jurídica e manifestou especificamente sobre a possibilidade de inexigibilidade de licitação (art. 38, VI, Lei nº 8.666/93)?	S
4.	Há autorização por escrito da autoridade competente (art. 38, caput, Lei nº 8.666/93)?	S
4.	Restou devidamente comprovada a inviabilidade de competição (art. 25, Lei nº 8.666/93)?	S
3.	A situação se enquadra na hipótese legal em que está fundamentada a Inexigibilidade (art. 25, I a III, Lei nº 8.666/93)?	S
1.	O processo de contratação contém a indicação de recurso próprio para a despesa (art. 38, caput, Lei nº 8.666)?	S
8.	A minuta do contrato está no processo de contratação?	S
9.	A Assessoria/Procuradoria Jurídica se manifestou especificamente sobre a minuta do contrato (art. 38, parágrafo único, Lei nº 8.666/93)?	S



ESTADO DA BAHIA
MUNICÍPIO DE AMÉRICA DOURADA
Av. Romão Gramacho, 15, Centro, CEP: 44.910-000
Tel.: (74) 3692-2035 - CNPJ: 13.891.536/0001-96

10.	Há a certificação de regularidade para a habilitação do fornecedor/prestador?	S
11.	O contrato possui cláusulas que estabeleçam objeto e seus elementos característicos (art. 55, I, Lei nº 8.666/93)?	S
12.	O contrato possui cláusulas que estabeleçam o regime de execução ou a forma de fornecimento (art. 55, II, Lei nº 8.666/93)?	S
13.	O contrato possui cláusulas que estabeleçam o preço e as condições de pagamento (art. 55, III, Lei nº 8.666/93)?	S
14.	O contrato possui cláusulas que estabeleçam critérios, a data-base e periodicidade do reajustamento de preços (art. 55, III, Lei nº 8.666/93)?	S
15.	O contrato possui cláusulas que estabeleçam os critérios de atualização monetária entre a data do adimplemento das obrigações e a do efetivo pagamento (art. 55, III, Lei nº 8.666/93)?	S
16.	O contrato possui cláusulas que estabeleçam os prazos de início de etapas de execução, de conclusão, de entrega, de observação e de recebimento definitivo, conforme o caso (art. 55, IV, Lei nº 8.666/93)?	NA
15.	O contrato possui cláusulas que estabeleçam o crédito pelo qual correrá a despesa, com indicação de classificação funcional programática e da categoria econômica (art. 55, V)?	S
18.	O contrato possui cláusulas que estabeleçam as garantias oferecidas para assegurar sua plena execução, quando exigidas (art. 55, VI, Lei nº 8.666/93)?	NA
15.	O contrato possui cláusulas que estabeleçam os direitos e as responsabilidades das partes, as penalidades cabíveis e os valores das multas (art. 55, VII, Lei nº 8.666/93)?	S
20.	O contrato possui cláusulas que estabeleçam os casos de rescisão (art. 55, VIII, Lei nº 8.666/93)?	S
21.	O contrato possui cláusulas que estabeleçam o reconhecimento dos direitos da Administração em caso de rescisão (art. 55, IX, Lei nº 8.666/93)?	S
22.	O contrato possui cláusulas que estabeleçam a vinculação ao edital de licitação ou ao termo que a dispensou ou a inexigiu, ou à proposta do licitante vencedor (art. 55, XI, Lei nº 8.666/93)?	S
23.	O contrato possui cláusulas que estabeleçam a legislação aplicável à execução do contrato e especialmente os casos omissos (art. 55, XII, Lei nº 8.666/93)?	S
24.	O contrato possui cláusulas que estabeleçam a obrigação do contratado de manter, durante toda a execução do contrato, em compatibilidade com as	S

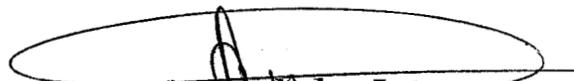


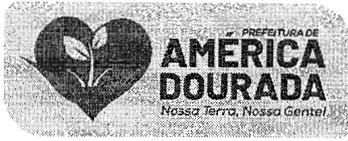
ESTADO DA BAHIA
MUNICÍPIO DE AMÉRICA DOURADA
Av. Romão Gramacho, 15, Centro, CEP: 44.910-000
Tel.: (74) 3692-2035 - CNPJ: 13.891.536/0001-96

	obrigações por ele assumidas, inclusive condições de habilitação e qualificação exigidas na licitação (art. 55, XIII, Lei nº 8.666/93);	
25.	O contrato possui cláusulas que determinem seu prazo de vigência (art. 57, §3º, Lei nº 8.666/93)?	S
26.	O contrato menciona os nomes das partes e os de seus representantes, a finalidade, o ato que autorizou a sua lavratura, o número do processo de licitação, da dispensa ou da inexigibilidade, a sujeição dos contratantes à legislação e às cláusulas contratuais (art. 61, Lei nº 8.666/93)?	S
27.	As garantias exigidas limitaram-se a 5% do valor do contratado (art. 56, §2º, Lei nº 8.666/93)?	NA
28.	A exigência de capital mínimo ou de patrimônio líquido ficou limitada ao percentual de 10% do valor estimado da contratação (art. 31, §3º, Lei nº 8.666/93)?	NA
29.	A proposta do fornecedor/prestador escolhido está nos autos e corresponde ao valor mais vantajoso para a Administração?	S
29.	Há cláusulas que permitam o reajustamento do contrato (correção monetária) em prazo inferior a um ano (art. 28, §1º, Lei 9.069/95)?	S

Analísado e revisado.

América Dourada - BA, 03 de novembro de 2021.


Controlador Interno



ESTADO DA BAHIA
MUNICÍPIO DE AMÉRICA DOURADA
Av. Romão Gramacho, 15, Centro, CEP: 44.910-000
Tel.: (74) 3692-2035 - CNPJ: 13.891.536/0001-96

TERMO DE RATIFICAÇÃO INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO Nº 018/2021

À vista dos elementos contidos no presente processo devidamente justificado;

CONSIDERANDO Justificativa Técnica-Legal da Comissão de Licitação que declarou Inexigível a licitação em favor a empresa Fernando Neves Advogados e Consultores Associados.

CONSIDERANDO Parecer Jurídico opinativo no sentido de aprovar a INEXIGIBILIDADE em conformidade ao disposto no art. 25, inciso II da Lei Federal 8.666/93;

CONSIDERANDO que o Controle Interno atesta o cumprimento de exigências legais que autorizam a contratação direta;

CONSIDERANDO as atribuições que me foram conferidas pela legislação própria, em especial o quanto consta do artigo 26 da Lei de Licitações, **RATIFICO a INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO nº 018/2021.**

Autorizo, em consequência, proceder-se à contratação nos termos da abaixo especificados:

Objeto: Prestação de serviços de consultoria e assessoria na recuperação dos créditos previdenciários e recuperação e aumento da receita do imposto sobre serviços de qualquer natureza – ISS.

Favorecido: Fernando Neves Advogados e Consultores Associados.

Prazo de Execução: 36 (trinta e seis) meses

Valor Global: R\$ 1.257.420,18, equivalente a 20% da perspectiva de recuperação.

Fundamento Legal: Artigo. 25, inciso II da Lei Federal 8.666/93, consoante justificativa anexa aos presentes.

Dotação Orçamentária:

Unidade: 02.06.01 – Secretaria de Administração e Fazenda – SEAF

Atividade: 2007 – Manutenção das Ações da Secretaria de Administração e Fazenda

Elemento: 3390.39.00

Fonte: 0 – recurso ordinário

Em tempo e em cumprimento ao disposto no artigo 26 da Lei nº 8.666/93 DETERMINO a publicação resumida da presente ratificação no Diário Oficial dos Municípios para que produza os efeitos legais.



ESTADO DA BAHIA
MUNICÍPIO DE AMÉRICA DOURADA
Av. Romão Gramacho, 15, Centro, CEP: 44.910-000
Tel.: (74) 3692-2035 - CNPJ: 13.891.536/0001-96

América Dourada - BA, 03 de novembro de 2021.


JOELSON CARDOSO DO ROSÁRIO
Prefeito Municipal

Prefeitura Municipal de América Dourada

Inexigibilidade

RATIFICAÇÃO TERMO DE INEXIGIBILIDADE Nº 018/2020

A Prefeitura Municipal de América Dourada homologa e ratifica o Termo de inexigibilidade Nº 018/2021, que tem como objetivo a contratação do serviço técnico especializado a recuperação de valores que deixaram de ser repassados pela União Federal a título de transferência ao Fundo de Participação dos Municípios – FPM, tendo como empresa Fernando Neves Advogados e Consultores Associados CNPJ Nº 03.766.775/0001-60, valor estimado de R\$ 1.257.240,18. 03 de novembro de 2021. Joelson Cardoso do Rosário.

EXTRATO DE CONTRATO

Contrato Nº 235/2021. Contratante: Prefeitura Municipal de América Dourada
Contratado: Fernando Neves Advogados e Consultores Associados. Objeto: contratação do serviço técnico especializado a recuperação de valores que deixaram de ser repassados pela União Federal a título de transferência ao Fundo de Participação dos Municípios – FPM no município contratante. Vigência: 36 (trinta e seis) meses. Valor Estimado: R\$ 1.257.240,18. Fundamento Legal: Lei 8.666/93. Assinatura: 03/11/2021. Joelson Cardoso do Rosário.



ESTADO DA BAHIA
MUNICÍPIO DE AMÉRICA DOURADA
Av. Romão Gramacho, 15, Centro, CEP: 44.910-000
Tel.: (74) 3692-2035 - CNPJ: 13.891.536/0001-96

CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS

CONTRATO N.º 235/2021
INEXIGIBILIDADE N.º 018/2021

Contrato de prestação de assessoria e consultoria jurídica em recuperação de crédito entre o Município de América Dourada e a Empresa Fernando Neves Advogados e Consultores Associados.

O MUNICÍPIO DE AMÉRICA DOURADA, pessoa jurídica de direito público inscrita no CNPJ sob o nº 13.891.536/0001-96, com sede em América Dourada/BA no Avenida Romão Gramacho, Nº 77, Centro, representado neste ato por seu Prefeito, **Sr. Joelson Cardoso do Rosário**, brasileiro, solteiro, domiciliado nesta cidade, doravante designado por CONTRATANTE e **FERNANDO NEVES ADVOGADOS E CONSULTORES ASSOCIADOS**, inscrita no CNPJ Nº 03.766.775/0001-60, com sede Avenida Tancredo Neves, Nº 1222, Edif. Emp. Cat. Tower, sala 1222, CEP Nº 41.820-020, Caminhos das Árvores, Salvador – BA, representada por Fernando Antônio da Silva Neves, brasileiro, advogado, inscrito em CPF Nº 366.288.915-34, residente em Salvador - BA, doravante designada CONTRATADA, tendo em vista o Processo de inexigibilidade nº 018/2021, contratam o seguinte:

CLÁUSULA PRIMEIRA – DO OBJETO:

1.1. Prestação de serviços técnico especializado a recuperação de valores que deixaram de ser repassados pela União Federal a título de transferência ao Fundo de Participação dos Municípios – FPM.

CLÁUSULA SEGUNDA – DA VINCULAÇÃO:

2.1 - Este Contrato guarda conformidade com a Inexigibilidade nº. 018/2021, vinculando-se, ainda, à Proposta da contratada e demais documentos constantes do Processo que, independentemente de transcrição, são partes integrantes e complementares deste Instrumento.

CLÁUSULA TERCEIRA – DAS CONDIÇÕES ESPECÍFICAS DO CONTRATO:

3.1. A CONTRATADA será considerada, para fins deste Contrato, como prestadora de serviços especializado, devendo atuar em absoluto estado de autonomia e sem qualquer subordinação laboral, não ensejando qualquer vínculo empregatício com o CONTRATANTE.

CLÁUSULA QUARTA – DAS OBRIGAÇÕES DO CONTRATANTE:



ESTADO DA BAHIA
MUNICÍPIO DE AMÉRICA DOURADA
Av. Romão Gramacho, 15, Centro, CEP: 44.910-000
Tel.: (74) 3692-2035 - CNPJ: 13.891.536/0001-96

4.1. O CONTRATANTE obriga-se a:

- I – Pagar a contraprestação financeira ajustada;
- II – Prestar as informações, documentos e esclarecimentos necessários ao correto cumprimento do ajustado pela CONTRATADA;
- III – Garantir acesso à documentação;
- IV – Garantir acesso da CONTRATADA à sede da Procuradoria e Administração e áreas afins, quando pertinente para o cumprimento de suas obrigações contratuais, bem como a utilização de um terminal de computador;
- V – Publicar, sob suas expensas, o extrato deste contrato na sua Imprensa Oficial.
- VI – Acompanhar os serviços desenvolvidos, dando ciência às diligências e relatórios encaminhados e pareceres disponibilizados pela contratada;
- VII - A constatar legalidade e regularidade dos atos, agir com celeridade e eficiência na realização das orientações da contratada;
- VIII - Realizar todos os pagamentos remuneratórios nos prazos e condições estipulados nesse contrato.

CLÁUSULA QUINTA – DAS OBRIGAÇÕES DA CONTRATADA:

5.1. A CONTRATADA obriga-se a:

- I – Desempenhar os serviços enumerados na CLÁUSULA 1ª com todo zelo, diligência e honestidade, observada a legislação vigente, resguardando os interesses da CONTRATANTE, sem prejuízo da dignidade e independência profissionais;
- II – Apresentar as faturas/notas fiscais correspondente aos serviços que prestar;
- III – responder pelos encargos fiscais decorrentes desta contratação;
- IV – Notificar a CONTRATANTE por escrito de todas as ocorrências que possam acarretar embaraço na prestação do que foi contratado;
- V – Responsabilizar-se por todos os documentos a ele entregues pela CONTRATANTE, enquanto permanecerem sob sua guarda para a consecução dos serviços pactuados, respondendo pelo seu mau uso, perda, extravio ou inutilização, salvo comprovado caso fortuito ou força maior, mesmo se tal ocorrer por ação ou omissão de seus prepostos ou quaisquer pessoas que a eles tenham acesso;
- VI - Manter, durante toda a execução do contrato, em compatibilidade com as obrigações assumidas, todas as condições e qualificação exigidas na contratação dos serviços;
- VII - Não assumir nenhuma responsabilidade pelas consequências de informações, declarações ou documentação inidôneas ou incompletas que lhe forem apresentadas, bem como por omissões próprias da CONTRATANTE ou decorrentes do desrespeito à orientação prestada;
- VIII - Não transferir o presente CONTRATO em hipótese alguma.



ESTADO DA BAHIA
MUNICÍPIO DE AMÉRICA DOURADA
Av. Romão Gramacho, 15, Centro, CEP: 44.910-000
Tel.: (74) 3692-2035 - CNPJ: 13.891.536/0001-96

- IX - A responder pelas obrigações trabalhistas decorrentes da execução do presente Contrato, ficando o CONTRATANTE isento de qualquer vínculo empregatício com os mesmos;
- X - A CONTRATADA obriga-se a cumprir todos os termos deste contrato, notadamente os que se seguem para desenvolvimento de consultoria e assessoria tributária para recuperação de ISSQN (imposto sobre serviços de qualquer natureza) incidente nas operações de Instituições Financeiras localizadas no município contratante;
- XI - A assessoria e orientação aos servidores da prefeitura municipal indicará adoção de estratégias jurídico-administrativas com a finalidade de redução da sonegação de impostos municipais de contribuintes, conforme todos os processos realizados e implantados na prefeitura;
- XII - A contratada realizará auditoria contábil sobre plano de contas dos bancos e demais instituições financeiras do município, analisando as obrigações acessórias municipais, com a finalidade de apurar crédito tributário de ISSQN das operações tributáveis não pagas, e, ou, pagas a menor;
- XIII - A auditoria contábil analisará as operações tributáveis referentes ao período pretérito de 60 (sessenta) meses a partir da data da contratação;
- XIV - A auditoria contábil será realizada pela equipe técnica da contratada e se dará com a utilização de sistema de informação disponibilizado para as instituições financeiras realizarem a escrituração de obrigações acessórias (determinadas segundo Padrão ABRASF);
- XV - As obrigações acessórias constantes no sistema de informação serão importadas e sofrerão análise e cruzamento de dados, permitindo à contratada apurar eventuais créditos a serem recuperados;
- XVI - Os créditos tributários apurados serão condensados pela contratada e disponibilizados, ao gestor público responsável pelo presente contrato administrativo, em relatório contábil analítico e descritivo onde serão apresentadas todas as operações tributáveis e os respectivos valores de crédito;
- XVII - O montante de crédito de ISSQN informado será recuperado através de processo administrativo municipal de cobrança e, eventualmente, ações judiciais de execução;
- XVIII - O processo administrativo de cobrança será instaurado pelo servidor municipal responsável pela fiscalização e arrecadação tributária, no entanto, a contratada disponibilizará roteiro administrativo com todos os atos necessários à efetiva recuperação do crédito apurado;
- XIX - A contratada fornecerá suporte técnico e operacional durante todo o processo administrativo de cobrança, destacando-se principalmente a disponibilização de modelos de petição a serem utilizadas para notificações dos contribuintes, termos de início de ação fiscal ou quaisquer outros modelos necessários;
- XX - A contratada analisará eventuais impugnações/recursos administrativos opostos pelos contribuintes notificados em cobrança, e disponibilizará parecer jurídico fundamentado em legislação, doutrina e jurisprudência atualizadas sobre o tema proposto;



ESTADO DA BAHIA
MUNICÍPIO DE AMÉRICA DOURADA
Av. Romão Gramacho, 15, Centro, CEP: 44.910-000
Tel.: (74) 3692-2035 - CNPJ: 13.891.536/0001-96

XXI - O saldo do crédito ISSQN apurado e não recuperado pela via administrativa será objeto de ação judicial de execução fiscal interposta pela procuradoria municipal com assessoria equipe técnica da contratada;

XXII - A contratada manterá comunicação direta com servidor municipal responsável pela cobrança, manifestando-se por meio de sistema de informação, e-mail, telefone ou quaisquer outros canais de comunicação, sempre que demandado sobre temas referentes ao objeto desse contrato;

XXIII - O treinamento para manuseio do sistema de informação disponibilizado para apuração de crédito tributário, conceitos e conhecimentos relacionados à fiscalização e cobrança administrativa dos créditos de ISSQN, será ministrado de forma on-line através de plataforma a ser indicada pela contratada, com data agendada pela contratante.

CLÁUSULA SEXTA – PREÇO E PAGAMENTO:

6.1. A remuneração dos serviços prestados a parte contratante pagará ao contratado o valor ad êxito correspondente a 20% (vinte por cento), ou seja, para cada R\$ 1,00 (um real) economizado, serão devidos R\$ 0,20 (vinte centavos), o que corresponde à importância de R\$ 1.257.240,18 (um milhão duzentos e cinquenta e sete mil duzentos e quarenta reais e dezoito centavos).

Parágrafo Primeiro. Por se tratar de contrato de êxito, o valor total mencionado nesta cláusula é estimado e o percentual só será devido após a comprovação da entrada da receita decorrente deste contrato nos cofres do Município do América Dourada – BA.

Parágrafo Segundo. O pagamento dos honorários advocatícios de êxito será realizado no prazo máximo de até trinta (30) dias, contados a partir da data do incremento na receita estimada, através de ordem bancária, para crédito em banco, agência e conta corrente indicados pelo contratado.

CLÁUSULA SÉTIMA – REAJUSTES:

7.1. Não será admitido reajuste do contrato.

CLÁUSULA OITAVA – VIGÊNCIA:

8.1. O prazo de execução dos serviços será de 33 (trinta e seis) meses, iniciando-se na data da sua assinatura, resguardada a possibilidade de prorrogação em razão da natureza contínua do objeto, tudo nos exatos termos do art. 57 da Lei nº 8666/93 e mediante termo aditivo.





ESTADO DA BAHIA
MUNICÍPIO DE AMÉRICA DOURADA
Av. Romão Gramacho, 15, Centro, CEP: 44.910-000
Tel.: (74) 3692-2035 - CNPJ: 13.891.536/0001-96

CLÁUSULA NONA – ALTERAÇÕES

9.1. Este contrato poderá ser alterado, nos casos previstos pelo disposto no Art. 65 da Lei n. 8.666 de 21 de junho de 1993, sempre através de Termo Aditivo, numerado em ordem crescente.

CLÁUSULA DÉCIMA - SANÇÕES:

10.1. Pela inexecução total ou parcial do objeto deste contrato ou por danos que lhe causar, a CONTRATANTE aplicará à CONTRATADA, depois de observada a defesa prévia na forma da lei, as seguintes sanções, conforme a gravidade da inexecução:

- I – advertência por escrito;
- II – multa de até 30% (trinta por cento) do valor do contrato inexecutado;
- III – suspensão temporária do direito de participar de licitações, por período não superior a 5 (cinco) anos;
- IV – declaração de inidoneidade para licitar ou contratar com a Administração Pública, enquanto perdurarem os motivos determinantes da punição ou até que seja promovida a reabilitação, que será concedida sempre que houver reparação total dos prejuízos resultantes e, se o caso, após o prazo da punição aplicada em razão do inciso anterior.

Parágrafo Primeiro. As punições dos incisos II, III e IV podem ser aplicadas cumulativamente, dependendo da gravidade da inexecução.

Parágrafo Segundo. O valor da multa aplicada poderá ser descontado da remuneração ajustada.

Parágrafo Terceiro. Em caso de atraso na prestação dos serviços, a multa será de 1% (um por cento) por dia de atraso, até atingir o percentual máximo e ensejar a rescisão culposa.

Parágrafo Quarto. Para a aplicação das penalidades aqui previstas o CONTRATADO será notificado para apresentação de defesa prévia, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, contados a partir da notificação.

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA – RESCISÃO:

11.1 Reconhecidos os direitos da Administração, previstos nos arts. 77 a 80 da Lei Federal n.º 8.666/93, este Contrato poderá ser rescindido ainda:



ESTADO DA BAHIA
MUNICÍPIO DE AMÉRICA DOURADA
Av. Romão Gramacho, 15, Centro, CEP: 44.910-000
Tel.: (74) 3692-2035 - CNPJ: 13.891.536/0001-96

I- pela inadimplência de uma das partes ao pactuado neste termo, de tal forma que não subsistam condições para a continuidade do mesmo;

II- pela superveniência de eventos que impeçam ou tornem inconveniente o prosseguimento de sua execução.

Parágrafo Primeiro. Mediante simples aviso extrajudicial, com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, poderá haver a rescisão unilateral deste instrumento, reduzida a termo no processo, precedida de autorização escrita e fundamentada do Prefeito Municipal, desde que haja conveniência administrativa e relevante interesse público, na forma estabelecida no art. 79, §§ 1º e 2º, da Lei Federal n.º 8.666/93.

Parágrafo Segundo. Poderá, também, ocorrer a rescisão amigável deste contrato, por acordo entre as partes, precedida de autorização escrita e fundamentada do Prefeito Municipal, desde que haja conveniência administrativa, na forma estabelecida pelo art. 79, inciso II e § 1º, da Lei Federal n.º 8.666/93.

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA – RECURSOS ORÇAMENTÁRIOS:

12.1. As despesas deste contrato correm à conta da seguinte dotação orçamentária:

Unidade Orçamentária: 02.06.01 – Secretaria de Administração e Fazenda - SEAF
Atividade: 2007 - Manutenção das Ações da Secretaria de Administração e Fazenda
Elemento de despesa: 3390.39.00 – Outros Serviços de Terceiros – Pessoa Jurídica
Fonte de Recurso: 0 – Recurso Ordinário

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA – DOS CASOS OMISSOS:

13.1 - Os casos omissos neste Contrato resolver-se-ão de acordo com as disposições da Lei de Licitações e da Lei Civil.

CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA – FORO:

14.1. As demandas oriundas deste contrato serão resolvidas pela Comarca de João Dourado - BA, com expressa renúncia a qualquer outro, por mais privilegiado que seja, para dirimir as questões oriundas da interpretação e execução do presente contrato.



ESTADO DA BAHIA
MUNICÍPIO DE AMÉRICA DOURADA
Av. Romão Gramacho, 15, Centro, CEP: 44.910-000
Tel.: (74) 3692-2035 - CNPJ: 13.891.536/0001-96

E, por estarem justos e contratados, assinam o presente, em 3 (três) vias de igual teor e para um só efeito, na presença de 02 (duas) testemunhas instrumentárias.

América Dourada - BA, 03 de novembro de 2021.

PREFEITURA MUNICIPAL DE AMÉRICA DOURADA
JOELSON CARDOSO DO ROSÁRIO
Prefeito Municipal

FERNANDO NEVES ADVOGADOS E CONSULTORES ASSOCIADOS
Fernando Antônio da Silva Neves
Sócia-administradora

Testemunhas:

CPF: 057.572.135-90

CPF: 941267045.15